

Boletim do Contribuinte

Preço deste número
5,50 euros (IVA incl.)
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Fundador:
António Feliciano de Sousa

Diretor:
Miguel Peixoto de Sousa

PUBLICAÇÕES
PERIÓDICAS
AUTORIZADO A CIRCULAR
EM INVOLUCRO FECHADO
DE PLÁSTICO OU PAPEL
PODE ABRIR-SE PARA
VERIFICAÇÃO POSTAL
DE213672021GSB2B



Rendimentos de residentes não habituais tributados a taxas de 20% ou 10%

O contribuinte RNH que exerça atividades consideradas de elevado valor acrescentado pode beneficiar de uma taxa especial e fixa de 20%, aplicável aos rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e aos rendimentos empresariais ou profissionais (categoria B), poderá ainda beneficiar de uma taxa fixa de 10%

aplicável aos rendimentos de pensões de fonte estrangeira (categoria H).

Relativamente a estes contribuintes, Portugal cobrará IRS sobre os seus rendimentos mundialmente auferidos, devendo esses rendimentos ser reportados na declaração anual de rendimentos (Declaração Modelo 3 de IRS) do contribuinte.

Se os contribuintes se qualificarem como não residentes, Portugal apenas poderá tributar, em sede de IRS, os rendimentos de fonte portuguesa que não tenham sido sujeitos a tributação às taxas liberatórias aplicáveis, e apenas esses rendimentos estão sujeitos a obrigação declarativa.

Não obstante, é essencial que o contribuinte recolha documentação de suporte, que comprove o elevado valor da atividade que desempenha, e a indicação do código correto na declaração de IRS.

SUMÁRIO

Legislação

DL n.º 114-D/2023, de 5.12 (Sociedades comerciais - Transformações, fusões e cisões transfronteiriças) .	169
Port. n.º 51/2024, de 15.2 (Saúde - Fatura/recibo ou recibo deve conter toda a informação sobre o preço dos medicamentos)	174
DL n.º 19/2024, de 2.2 (Benefícios Fiscais - U-TAX já está no terreno)	175
Port. n.º 81/2024/1, de 5.3 (IVA - Combate à fraude ao IVA no comércio eletrónico - Obrigação de comunicação de registos dos prestadores de serviços de pagamento)	178

Resoluções Administrativas

Regime Fiscal dos Residentes não Habituais continua aplicável até ao final de dez anos	164
Artigo 6º da Lei nº 19/2022, de 21 de outubro – Regime excepcional de reembolso de planos de poupança – Esclarecimentos adicionais ao Ofício Circulado nº 20251/2023, de 7 de fevereiro	166

IRS - Lei nº 56/2023, de 6 de Outubro – Programa Maia Habitação: IRS – Categoria G	167
--	-----

Obrigações fiscais do mês e informações diversas	155 a 160
--	-----------

Trabalho e Segurança Social

Informações diversas e regulamentação do trabalho	187
---	-----

Sumários do Diário da República	192
---------------------------------------	-----

NESTE NÚMERO

- *Empresas já podem pedir devolução de Pagamentos Especiais por Conta (PEC)*
- *Jovens qualificados podem requerer a devolução de propinas*
- *Municípios passam a determinar a redução do IMI para prédios urbanos com eficiência energética*

Formação Online


VidaEconómica
Business School

O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

20 de março | 9h00/13h00 | Duração 4 horas

PROGRAMA

- 1 - Razão e objeto do processo disciplinar
- 2 - Fases do procedimento disciplinar
- 3 - Prazos do procedimento disciplinar
- 4 - Sanções disciplinares
- 5 - Critério de decisão e aplicação da sanção
- 6 - Sanções abusivas
- 7 - Registo das sanções disciplinares
- 8 - O procedimento disciplinar comum (sanções conservatórias) e o procedimento tendente ao despedimento
- 9 - Problemas associados ao procedimento disciplinar comum
- 10 - Sanções ocultas e eventual prática de contra-ordenação
- 11 - Vantagens e desvantagens do Processo Disciplinar Comum Escrito



PREÇO*

Assinante GrupoVE 60€

Não Assinante 80€

* Acresce IVA à taxa em vigor

RISCOS PSICOSSOCIAIS E O ASSÉDIO NO TRABALHO

20 de março | 14h00/18h00 | Duração 4 horas

PROGRAMA

- 1 - Introdução
- 2 - O assédio moral no trabalho
- 3 - Consequências do assédio moral
- 4 - O assédio moral no ordenamento jurídico português
- 5 - Meios de reação do empregador
- 6 - Meios de reação da vítima de *mobbing*
- 7 - Casos práticos/jurisprudência
- 8 - Conclusão



PREÇO*

Assinante GrupoVE 60€

Não Assinante 80€

* Acresce IVA à taxa em vigor



FORMADOR

João Vilas Boas SousaAdvogado e Formador de
Direito do Trabalho

INFORMAÇÕES/INSCRIÇÕES

Vida Económica - Editorial SA.

☎ 223 399 400/27 (chamada para a rede fixa nacional)

Email formacao@grupovidaeconomica.ptwww.vebs.pt

PAGAMENTOS EM MARÇO

IRS (Até ao dia 20 de março)

– Entrega do imposto retido no mês de fevereiro sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

– Entrega do imposto retido no mês de fevereiro sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

IRC

– Entrega das importâncias retidas no mês de fevereiro por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 94º do Código do IRC (até ao dia 20 de março).

IVA

– Pagamento do IVA correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a janeiro pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal (até 25 de março).

SEGURANÇA SOCIAL (De 11 a 20 de março)

– Pagamento de contribuições e quotizações referentes ao mês de fevereiro de 2024.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 1 de abril)

– Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de março.

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 20 de março)

– O Imposto do Selo é pago mediante Documento de Cobrança de modelo oficial (DUC).

OBRIGAÇÕES EM MARÇO

IRC

Declaração de alterações

Envio, até **31 de março** da Declaração de alterações, por transmissão eletrónica de dados, para opção pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades (RETGS), ou para comunicação de inclusão ou de saída de sociedades do perímetro (exceto, neste último caso, se a alteração ocorreu por cessação de atividade) ou ainda de renúncia ou cessação de aplicação do regime nos casos em que o período de tributação coincida com o ano civil.

IRS

Declaração mensal de remunerações

Envio, até ao dia 10 de março da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

IRS

Declaração Modelo 13

Instituições de crédito e sociedades financeiras

Envio, até **1 de abril** da Declaração Modelo 13, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações com valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados.

IRS e IRC

Inventário

Envio, até **1 de abril** por transmissão eletrónica de dados, do Inventário relativo ao último dia do exercício do ano anterior, pelas pessoas singulares ou coletivas, com sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário.

Boletim do Contribuinte

ARQUIVADOR PARA 2023 OU 2024

Já tem o seu?

Cada arquivador comporta a coleção anual do Boletim do Contribuinte, Suplementos e Índices.

Encomende já!

OBRIGAÇÕES EM MARÇO

IRS e IRC

Declaração Modelo 30

Rendimentos de sujeitos passivos não residentes

Envio, **até 1 de abril** da Declaração Modelo 30 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, no mês de janeiro.

IRS e IRC

Declaração Modelo 38

Instituições de crédito, sociedades financeiras - Transferências transfronteiras

Envio, **até 1 de abril** da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, relativamente às transferências transfronteiras e envios de fundos que tenham como destinatário entidades localizadas em todas as jurisdições constantes do anexo III do aviso do Banco de Portugal n.º 8/2016, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

IRS, IRC e IVA

Comunicação de elementos de faturas

Comunicação, **até ao dia 5 de março** por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior, ou a sua inexistência, pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

IRS, IMT, Imposto do Selo Declaração modelo 11

Envio, **até ao dia 15 de março** da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a imposto sobre o rendimento ou património, das relações dos atos praticados no mês anterior.

IVA

Declaração periódica

Envio, **até ao dia 20 de março** da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos

que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em dezembro do ano anterior.

IVA

Declaração recapitulativa

Envio, **até ao dia 20 de março** da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que no mês anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

IVA

Guia Modelo P2 ou da Declaração Modelo 1074

Entrega, **até ao dia 20 de março** da Guia Modelo P2 ou da Declaração Modelo 1074 pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no artigo 60.º do CIVA, consoante haja ou não imposto a pagar, relativa ao 4.º trimestre do ano anterior.

IVA

Regime dos Pequenos Retalhistas

Entrega, **até ao dia 1 de abril** da Declaração Modelo 1074 em triplicado, donde constarão as aquisições efetuadas durante o ano anterior, pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no art. 60.º do CIVA.

Imposto do Selo

Entrega da Declaração Mensal

Envio, **até ao dia 20 de março** da Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS), por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos que titulem atos, contratos, documento, títulos ou outros factos sujeitos a imposto do selo, ainda que dele isento, praticados no mês anterior.

AIMI

Herança indivisa

Entrega, **até ao dia 1 de abril** pela herança indivisa, através do cabeça de casal, da declaração identificando todos os herdeiros e as suas quotas, caso pretenda afastar a equiparação da herança a pessoa coletiva, para efeitos do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI), conforme previsto no artigo 135º-E do Código do IMI.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

IRC

Empresas já podem pedir devolução de PEC

Já é possível, através do Portal das Finanças, submeter o pedido de devolução de Pagamentos Especiais por Conta (PEC).

Encontra-se disponível, no Portal das Finanças, a funcionalidade que permite a submissão eletrónica, do pedido de devolução de PEC, apresentados nos termos do artigo 93.º do CIRC. Esta possibilidade não se encontra ainda disponível para Grupos de Sociedades, bem como para empresas que tenham resultado de Fusões ou Cisões.

Efetue a submissão eletrónica, do pedido, no Portal das Finanças, utilizando para o efeito o seguinte link: <https://www.acesso.gov.pt/v2/loginForm?partID=PAIR&path=/pagantirc/>

Em alternativa pode seguir o caminho:

Cidadãos > Serviços > Pagamentos Antecipados de IRC > Guia de Pagamento Modelo P1 > Submissão de Documento de Pagamento > Devolução de PEC

Até ao final do mês de maio

Jovens qualificados podem requerer a devolução de propinas

Os jovens qualificados que ficam em Portugal já podem pedir devolução de propinas. O prémio salarial anual, que tem um montante de 697 euros para uma licenciatura e de 1500 euros para um mestrado, pode ser requerido, anualmente, até ao final do mês de maio.

Os jovens com licenciatura ou mestrado que sejam trabalhadores residentes em território nacional já podem pedir o prémio salarial de valorização da qualificação. O formulário eletrónico para requerer a chamada «devolução das propinas» está agora disponível no Portal ePortugal.

O prémio salarial anual tem um montante de 697 euros para uma licenciatura. No caso de um mestrado o valor é de 1500 euros. Caso se trate de um mestrado integrado, o prémio será de 697 euros pelo período correspondente à licenciatura e 1500 euros pelo período correspondente ao mestrado. O prémio será pago anualmente, durante o mesmo número de anos do ciclo de estudos.

Para que o prémio salarial seja atribuído é necessário fazer o requerimento até ao final do mês de maio.

O prémio aplica-se aos jovens trabalhadores residentes em território nacional, que tenham até 35 anos à data de atribuição do benefício e que tenham obtido o grau de licenciado e/ou mestre em instituições do ensino superior nacionais (públicas ou privadas) a partir do ano de 2023 (inclusive) e seguintes. As regras aplicam-se aos mesmos graus académicos obtidos no estrangeiro, desde que reconhecidos em Portugal.

Este apoio destina-se aos jovens que tenham rendimentos de categoria A (trabalho dependente) ou categoria B (traba-

lhadores independentes), que tenham apresentado no prazo legal a respetiva declaração de rendimentos e que tenham a situação tributária regularizada.

O prémio poderá também ser requerido pelos jovens licenciados e mestres que tenham obtido o grau académico em data anterior a 2023, desde que o número de anos decorridos desde a atribuição do grau académico seja inferior ao número de anos do ciclo de estudos.

O pagamento do prémio salarial será efetuado pela Autoridade Tributária, por transferência bancária, através do IBAN constante do sistema de registo de contribuintes, e não está sujeito a IRS nem a contribuições para a Segurança Social.

A regulamentação do prémio salarial de valorização das qualificações no mercado de trabalho consta da Portaria n.º 67-A/2024, publicada a 22 de fevereiro em Diário da República.

A medida está inscrita no Decreto-Lei n.º 134/2023, de 28 de dezembro de 2023.

IRS

Declaração em 2024 de rendimentos de 2023

Residentes Não Habituais têm taxas fixas de tributação de 20% ou 10%

O contribuinte RNH que exerça atividades consideradas de elevado valor acrescentado pode beneficiar de uma taxa especial e fixa de 20%, aplicável aos rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e aos rendimentos empresariais ou profissionais (categoria B), poderá ainda beneficiar de uma taxa fixa de 10% aplicável aos rendimentos de pensões de fonte estrangeira (categoria H).

Em Portugal, os rendimentos auferidos pelas pessoas singulares estão sujeitos a tributação em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Caso um contribuinte seja considerado residente fiscal em território português – aqui se incluem aqueles que estejam abrangidos pelo regime dos Residentes Não Habituais (RNH) – e enquanto país da sua residência fiscal, Portugal cobrará IRS sobre os seus rendimentos mundialmente auferidos, devendo esses rendimentos ser reportados na declaração anual de rendimentos (Declaração Modelo 3 de IRS) do contribuinte.

Os contribuintes que sejam residentes (e, uma vez mais, aqui se incluindo os RNH) estão também obrigados a declarar todas as suas contas bancárias estrangeiras, indicando os IBAN e códigos BIC/Swift, mesmo que estas não tenham gerado quaisquer rendimentos.

Por outro lado, se os contribuintes se qualificarem como não residentes, Portugal apenas poderá tributar, em sede de IRS, os rendimentos de fonte portuguesa que não tenham sido sujeitos a tributação às taxas liberatórias aplicáveis, e apenas esses rendimentos estão sujeitos a obrigação declarativa.

Em qualquer um dos casos, a declaração de IRS deve ser submetida por via eletrónica através do website da Autoridade Tributária (Portal das Finanças) entre os dias 1 de abril e 30 de junho do ano seguinte àquele a que se referem os rendimentos a declarar. Os contribuintes deverão possuir uma senha de acesso ao Portal das Finanças, a qual já devem possuir ou que deve ser solicitada assim que possível, mas sempre antes do período de preenchimento e entrega da declaração Modelo 3 de IRS.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Tendo isto em conta, e considerando que, em Portugal, o ano fiscal coincide com o ano civil (isto é, decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro) se, por exemplo, um não residente receber rendas prediais de fonte portuguesa durante o ano fiscal de 2023, deverá submeter uma declaração Modelo 3 de IRS entre abril e junho de 2024, reportando tal rendimento.

Por outro lado, e ainda a este respeito, é importante notar que, num determinado ano fiscal, um indivíduo pode ser considerado residente parcial em Portugal. Assim, por exemplo, se um contribuinte for considerado residente fiscal em Portugal entre janeiro e junho de determinado ano, e como não residente entre julho e dezembro do mesmo ano, tal contribuinte deverá declarar, em Portugal, os seus rendimentos mundialmente auferidos entre janeiro e junho desse mesmo ano, e declarar apenas os seus rendimentos de fonte portuguesa que não tenham sido sujeitos às taxas liberatórias auferidos entre os meses de julho e dezembro (o que significa, na prática, que poderá ter de apresentar duas declarações Modelo 3 de IRS distintas, ainda que referentes ao mesmo ano fiscal).

A importância da correta qualificação do rendimento e os RNH

De acordo com a legislação atualmente em vigor, os rendimentos auferidos por pessoas singulares podem ser tributados, em sede de IRS, de acordo com as seguintes categorias:

- categoria A – rendimentos do trabalho dependente;
- categoria B – rendimentos empresariais e profissionais;
- categoria E – rendimentos de capitais;
- categoria F – rendimentos prediais;
- categoria G – incrementos patrimoniais (ou mais-valias, mobiliárias e imobiliárias); e
- categoria H – pensões.

Cada uma destas categorias tem um método específico de tributação e pode estar sujeita a taxas de imposto distintas, sendo de notar que surgiu, com o Orçamento do Estado para 2023, o novo enquadramento fiscal aplicável aos ganhos derivados de criptoativos, incluindo a venda dos ativos e, também, a emissão de ativos ou validação de transações através de mecanismos de consenso.

No que concerne ao regime de tributação especial do RNH, é importante observar que este regime concede três principais benefícios, descritos resumidamente como se segue:

- Em primeiro lugar, o contribuinte RNH que exerça atividades consideradas de elevado valor acrescentado, de acordo com a Portaria aprovada pelo Governo português, pode beneficiar de uma taxa especial e fixa de 20%, aplicável aos rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e aos rendimentos empresariais ou profissionais (categoria B);
- Em segundo lugar, poderá ainda beneficiar de uma taxa fixa de 10% aplicável aos rendimentos de pensões de fonte estrangeira (categoria H); e
- Em terceiro lugar, e no que se refere aos rendimentos de fonte estrangeira, o contribuinte RNH pode, por oposição

ao método do crédito de imposto, beneficiar da aplicação do método da isenção como método padrão para a eliminação da dupla tributação dos seus rendimentos.

A aplicação das taxas fixas de 20% ou 10% ou do método da isenção sobre os rendimentos de fonte estrangeira depende, antes do mais, da correta qualificação dos rendimentos, à luz da legislação portuguesa em vigor e, bem assim, das Convenções para evitar a Dupla Tributação aplicáveis, dependendo, diretamente, do correto preenchimento da declaração de IRS.

Com efeito, uma correta qualificação e reporte dos rendimentos é da maior relevância para que o contribuinte obtenha todos os benefícios possíveis enquanto contribuinte com o estatuto especial de RNH.

Uma incorreta qualificação do tipo de rendimento auferido pelo contribuinte pode conduzir ao errado preenchimento da declaração de rendimentos o que, por sua vez, pode acarretar uma tributação superior à que seria devida, caso o preenchimento tivesse sido feito corretamente.

Por outro lado, caso o incorreto preenchimento da declaração de rendimentos conduza ao pagamento de menos imposto do que seria devido, a Administração tributária poderá levar a cabo uma futura correção oficiosa e, eventualmente, condenar até o contribuinte ao pagamento de uma coima ou multa por (desadequada ou por) falta de declaração de rendimentos.

As atividades de elevado valor acrescentado

Em 2019, a Administração tributária portuguesa introduziu alterações à lista das atividades de elevado valor acrescentado, por forma a possibilitar uma maior harmonização com os códigos das atividades económicas, assim como o respetivo reconhecimento das atividades desempenhadas por Residentes Não Habituais, que, como já referido, ficam sujeitas a uma tributação dita especial, à taxa fixa de 20%.

Antes desta alteração, o contribuinte tinha de comunicar previamente à Administração tributária que desempenhava uma destas atividades, listada em Portaria aprovada pelo Governo português, e aguardar que esta exercesse a sua prerrogativa de reconhecer (ou não) que o tipo de atividade desempenhada preenchia efetivamente o código indicado. Para tal efeito, o contribuinte tinha de apresentar um requerimento específico, solicitando o reconhecimento de que a sua atividade devia ser considerada como de elevado valor acrescentado. Só após o deferimento desta solicitação a aplicação da referida taxa de 20% se tornava possível, através de retenção na fonte dos rendimentos e/ou por via da indicação do exercício da atividade de elevado valor acrescentado (por meio da seleção do código relevante), aquando do preenchimento da declaração Modelo 3 de IRS.

Atualmente, nos termos do novo procedimento desenhado pela Administração tributária, a aplicação do regime – e da taxa especial de 20% – não depende de uma prévia aprovação, mas apenas da indicação, em sede de IRS, do código de atividade de elevado valor acrescentado em que o contribuinte considera que a sua atividade se enquadra. Não obstante, é essencial que o contribuinte recolha documentação de suporte, que comprove o elevado valor da atividade que desempenha, e a indicação do código correto na declaração de IRS, uma vez que a Administração tributária pode suscitar questões relativamente ao código reportado. Ou seja, contrariamente ao que acontecia à luz do anterior sistema, já não é necessário que o contribuinte registado como RNH solicite, de antemão, o reconhecimento da sua atividade enquanto uma atividade de elevado valor

INFORMAÇÕES DIVERSAS

acrescentado, mas somente que este proceda à sua correta indicação aquando da submissão da declaração anual Modelo 3 de IRS (ainda que, posteriormente, a Administração tributária possa suscitar questões acerca dessa atividade e solicitar documentação que suporte a pretensão do contribuinte).

Assim, o contribuinte que esteja corretamente registado como RNH e que pretenda usufruir deste benefício deve prestar especial atenção a esta questão e garantir que seleciona as opções corretas aquando da submissão da sua declaração de IRS, por forma a que a taxa fixa de 20% sobre tais rendimentos seja efetivamente aplicada.

Note-se, para este efeito, a importância de uma correta indicação do código que corresponde às atividades materialmente exercidas.

As despesas fiscalmente dedutíveis

Por forma a garantir que o contribuinte (residente fiscal “normal” ou RNH) consegue deduzir todas as despesas permitidas, para fins de apuramento do valor de imposto a pagar, é necessário que o contribuinte solicite, em relação a cada compra de um bem ou serviço, a inclusão do seu número de contribuinte na fatura emitida.

Ademais, para que essas mesmas faturas sejam consideradas, é também necessário que, num momento posterior, o contribuinte proceda à confirmação das referidas faturas, tendo o dever de verificar se estas foram corretamente emitidas pelo prestador do serviço ou vendedor do bem.

Este procedimento pressupõe a validação das faturas através da página da Administração tributária específica para o efeito (e-Fatura), sendo necessário alocar cada uma destas despesas à área correspondente, a saber: despesas gerais e familiares; despesas de saúde; despesas de educação e formação; despesas de habitação; lares; reparação de automóveis; reparação de motociclos; restauração e alojamento; cabeleireiros; atividades veterinárias; e passes mensais de transportes públicos.

É de salientar que esta informação deve ser comunicada até ao dia 25 de fevereiro do ano seguinte àquele em que ocorreu a despesa. Ou seja, para que as despesas em que o contribuinte incorreu em 2023 sejam deduzidas no seu IRS, este deve confirmar as faturas no site e-Fatura até ao dia 25 de fevereiro de 2024, sendo certo que a submissão da declaração Modelo 3 de IRS deverá ocorrer entre abril e junho de 2024.

Caso o contribuinte se aperceba de alguma omissão ou discrepância nestas faturas, é-lhe possível contestar essa omissão ou imprecisão, até ao dia 15 de março de 2024.

Em todo o caso, é de referir que continua a existir a possibilidade de proceder à alteração dos valores das faturas comunicadas através do referido site e-Fatura diretamente no preenchimento da declaração de IRS, o que significa que, neste caso, todas as faturas terão de ser introduzidas manualmente.

Em tais situações, os valores declarados pelo contribuinte à Administração tributária no momento do preenchimento da declaração de rendimentos substituem quaisquer valores que

tivessem sido comunicados previamente, sendo que os valores que excedam os previamente registados devem ser justificados pelo contribuinte.

As normas de “Common Reporting Standard” (CRS)

Por fim, ainda no que respeita ao preenchimento da declaração Modelo 3 de IRS, importa referir que existem regras de troca de informações, como o Common Reporting Standard e a norma para a troca automática de informações de contas financeiras, as quais consistem em mecanismos internacionais de troca automática de informações fiscais entre administrações tributárias relativamente a certos factos ou rendimentos, encontrando-se este mecanismo já plenamente em vigor.

De acordo com as referidas regras, as instituições bancárias reportam às autoridades fiscais dos seus países certos tipos de pagamentos e movimentos financeiros, relacionados com as contas bancárias e/ou outros instrumentos financeiros dos contribuintes, nomeadamente: juros, dividendos e outros rendimentos de capitais; saldos de contas bancárias no início e no final de cada ano; e saldo das apólices de seguro de vida.

As informações trocadas referem-se a contas detidas por pessoas singulares residentes em qualquer Estado membro de tal acordo, nos termos da legislação fiscal desse mesmo Estado.

Isto implica, por exemplo, que os juros de fonte estrangeira recebidos por residentes fiscais em Portugal sejam reportados à Administração tributária portuguesa pela sua congénere. Salientamos que, por via deste mecanismo, se torna igualmente imperativo o reporte de todas as contas bancárias detidas no estrangeiro.

O “timeline” em 2024 do IRS 2023

A Administração tributária disponibilizou o “timeline” para cumprimento das devidas diligências referentes ao processo de entrega e submissão da declaração Modelo 3 de IRS 2023, conforme se apresenta de seguida:

Data (2024)	Diligência
Até 31 de janeiro	Comunicação de todas as rendas recebidas dos inquilinos (referentes ao ano de 2023), pelo pagamento relativo a arrendamento, subarrendamento, cedência de uso do prédio ou de parte dele e/ou aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado.
Até 15 de fevereiro	Comunicação dos dados sobre o seu agregado familiar atualizado a 31 de dezembro de 2023; e, Comunicação da duração do contrato de arrendamento de longa duração (ALD) (para possibilitar o usufruto dos benefícios fiscais a ele associados).
Até 25 de fevereiro	Consulta, registo e verificação das faturas relativas às despesas ocorridas em 2023.
Entre 16 a 31 de março	Confirmação das faturas registadas e reclamação de quaisquer incongruências referentes à omissão ou inexactidão do cálculo de despesas.
Entre 1 de abril e 30 de junho	Entrega e submissão da declaração Modelo 3 IRS 2023.

Notamos que a consideração de alguns benefícios fiscais se encontra adstrita o cumprimento tempestivo dos prazos em cima estipulados, pelo que, solicitamos a sua melhor atenção para os períodos a ter em consideração.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Conclusão

Independentemente da situação jurídico-tributária do indivíduo, residente ou não residente fiscal em Portugal, a qualificação dos seus rendimentos pode ser complexa e o recurso a aconselhamento e a assistência especializados é aconselhável.

Com efeito, a qualificação correta e exata dos rendimentos e a sua correta e atempada indicação em sede da declaração Modelo 3 de IRS é da maior importância, por forma a garantir uma tributação justa e adequada, o que se traduz na necessidade de um concreto e adequado preenchimento da declaração Modelo 3 de IRS.

Colaboração

Rogério Fernandes Ferreira – Advogados



www.rffadvogados.pt

Municípios passam a determinar a redução do IMI para prédios urbanos com eficiência energética

A aprovação da redução até 25% da taxa do IMI a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética deixou de estar dependente de reconhecimento do chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio. A partir de agora, os municípios passam a poder determinar aquela isenção, devendo comunicar esse facto anualmente à AT, até 31 de dezembro.

Isto é o que se conclui, do despacho de 2023.07.12, do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (Processo nº 24587)

Conteúdo do despacho

1 - A questão objeto do presente pedido de informação vinculativa reside em saber se o benefício fiscal (redução da taxa do IMI até 25% para prédios urbanos com eficiência energética) previsto no n.º 1 do artigo 44.º-B do EBF pode ser reconhecido no seguimento de deliberação da assembleia municipal que fixa uma redução de taxa com esta finalidade.

2 - Determina o n.º 1 do artigo 44.º-B do EBF que os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 25% da taxa do imposto municipal sobre imóveis (IMI) a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética.

3 - O n.º 2 do mesmo artigo estabelece que se considera haver eficiência energética, para os efeitos do n.º 1, nos seguintes casos:

- Quando tenha sido atribuída ao prédio uma classe energética igual ou superior a A, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto;
- Quando, em resultado da execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação e conservação

de edifícios, a classe energética atribuída ao prédio seja superior, em pelo menos duas classes, face à classe energética anteriormente certificada; ou

- Quando o prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

4 - Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo prevê que o benefício fiscal constante do n.º 1 depende de reconhecimento do chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante do referido benefício (a atribuição da eficiência energética conforme os critérios definidos no n.º 2), sendo que se o pedido for apresentado para além desse prazo, o benefício inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação (vide n.º 6 do artigo 44.º-B do EBF).

5 - Porém, este benefício fiscal, tendo sido aditado ao EBF pela Lei n.º 82- D/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2015, caducou nos termos do artigo 3.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

6 - Pois prevê este artigo o princípio de que as normas de benefícios fiscais são temporárias, vigorando por um período de cinco anos (se outro não for previsto expressamente), excepcionando-se somente aquelas que a lei determine como benefícios fiscais estruturais, face ao elenco constante do n.º 3 do referido artigo 3.º do EBF.

7 - Resta acrescentar que, apesar deste benefício fiscal se mostrar caducado e, por isso não poder ser reconhecido, sempre podem os municípios, pretendendo conceder benefícios fiscais para prédios urbanos com eficiência energética, fazê-lo no âmbito dos poderes tributários que lhe são conferidos pelo disposto na alínea d) do artigo 15.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), exercendo-os de acordo com o estatuído nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º da mesma Lei.

8 - Os benefícios fiscais concedidos pelos municípios no exercício dos poderes tributários antes indicados são por estes comunicados anualmente à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 31 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, com a indicação do seu âmbito e período de vigência e dos artigos matriciais dos prédios abrangidos, por força do determinado no n.º 10 do referido artigo 16.º do RFALEI.

Conclusões

9 - O benefício fiscal constante do n.º 1 do artigo 44.º-B do EBF (redução da taxa do IMI a deliberar pelos municípios para prédios urbanos com eficiência energética) caducou nos termos do artigo 3.º do EBF.

10 - Os municípios, querendo conceder benefícios fiscais para prédios urbanos com eficiência energética, podem fazê-lo de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o RFALEI.

11 - Concedidos que sejam esses benefícios fiscais, os municípios devem comunicá-los anualmente à AT, até 31 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, com a indicação do seu âmbito e período de vigência e dos artigos matriciais dos prédios abrangidos, conforme previsto no n.º 10 do referido artigo 16.º do RFALEI.

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

Rastreabilidade dos produtos do tabaco da UE

Operadores económicos devem obter código de identificação das instalações

Considerando que face às alterações ao Regulamento de Execução (UE) 2018/574 da Comissão, relativo às normas técnicas para o estabelecimento e o funcionamento de um sistema de rastreabilidade dos produtos do tabaco, pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/448 da Comissão de 1 de março de 2023, foi necessário atualizar em conformidade o Portal da Rastreabilidade do Tabaco.

Considerando que no âmbito do sistema de rastreabilidade dos produtos do tabaco da União Europeia (UE), é necessário proceder ao registo da instalação no Portal da Rastreabilidade do Tabaco (<https://rastreabilidadetabaco.incm.pt/pt>), por parte dos operadores económicos que estão envolvidos no fabrico, comércio e distribuição dos produtos do tabaco, de forma a obterem o código identificador de cada uma das instalações (FID).

Considerando que, neste contexto, mostra-se necessário divulgar instruções atualizadas relativas aos procedimentos a seguir para o registo dos FID e gestão dos FID já criados.

O Ofício Circulado n.º 25021, de 02.02.2024, da Dir. Ser. Imp. Esp. Cons. E Imp. Veic., da AT, veio esclarecer o seguinte:

“1. Para efeitos do sistema de rastreabilidade dos produtos do tabaco da UE, existem 4 (quatro) perfis de operador económico:

- A. Fabricante;
- B. Grossista;
- C. Importador;
- D. Comerciante.

2. Um operador económico pode ter mais que um perfil.

Por exemplo: um operador económico pode ter o perfil de “Grossista” de produtos de tabaco e, ao mesmo tempo, ter também o perfil de “Comerciante”; caso seja um distribuidor e, simultaneamente, tenha uma loja de venda a retalho de produtos do tabaco (ou ser proprietário de uma máquina de venda automática).

3. Assim, o operador económico envolvido no fabrico, distribuição ou comércio de produtos do tabaco deve, primeiramente, registar-se no Portal da Rastreabilidade do Tabaco, para obter o código identificador de operador económico (EOID).

4. No momento do registo, o operador económico deve escolher o perfil ou os perfis que se adequam à sua atividade (fabricante; grossista; importador; comerciante).

5. Importa salientar que, caso se trate de uma embaixada, consulado, organização governamental internacional, autoridade

de nacional, base militar, laboratório ou centro de tratamento de resíduos, deverá escolher o perfil de “Comerciante”.

6. Após obter o seu EOID (código identificador de operador económico), o operador económico deve proceder ao registo da instalação ou das instalações onde desenvolve a sua atividade, a fim de obter o(s) código(s) identificador(es) de instalação (FID).

7. O FID é um código único que identifica o local/morada da fábrica, do armazém grossista, do armazém do importador, do estabelecimento retalhista, da embaixada, do consulado, da base militar, do laboratório etc.; identifica, ainda, a morada onde a máquina de venda automática de tabaco está instalada.

8. Existem 4 (quatro) tipos de instalação que podem ser selecionados sob o perfil correspondente do operador económico (Fabricante; Grossista; Importador; Comerciante), isto é:

A. Instalação de fabrico com armazém (FID de tipo 1): só pode ser registada sob o perfil do operador económico de:

i. “Fabricante”

ou

ii. “Importador”

B. Armazém autónomo (FID de tipo 2): só pode ser registado sob o perfil do operador económico de:

i. “Grossista”

ou

ii. “Importador”

C. Os operadores económicos com o perfil de “Comerciante” podem selecionar instalações do tipo:

i. Estabelecimento retalhista (FID de tipo 3), para o caso de venda de produtos do tabaco ao balcão (por exemplo: quiosque; supermercado; café; tabacaria; posto de abastecimento de gasolina);

ou

ii. Outro (FID de tipo 4), esta opção implica a justificação do tipo de instalação:

- Máquina de venda automática;
- Posto de venda temporário (por exemplo: instalação numa feira temporária);
- Embaixada/consulado/organização governamental internacional/base militar/autoridade nacional
- Laboratório/centro de eliminação de resíduos.

9. Após registo da instalação e obtenção do respetivo FID, deixa de ser possível editar a morada referente a essa instalação.

10. No caso de ser necessário proceder à mudança de morada de uma instalação, ou caso se pretenda proceder à alteração/emenda de qualquer campo relativo à morada de um FID, devem ser executados os procedimentos a seguir mencionados, cumprindo a sequência apresentada:

1.º Criar/registar um novo FID para a morada pretendida da instalação, no Portal da Rastreabilidade do Tabaco (<https://rastreabilidadetabaco.incm.pt/pt>), tendo em atenção que os campos referentes à rua, número de porta, código postal (no formato 0000-000) e localidade, são de preenchimento obrigatório;

2.º Proceder à transferência do stock de produtos do tabaco existente no FID cuja morada deixou de estar correta para o novo FID criado. Este procedimento é necessário apenas quando se trata de armazéns (FID de tipo 1 – Instalação de fabrico com armazém e FID de tipo 2 – armazém autónomo);

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 3.º Informar os seus fornecedores de produtos do tabaco da substituição do FID;
- 4.º Proceder ao cancelamento do FID, no Portal da Rastreabilidade do Tabaco (<https://rastreadabilidadetabaco.inc.mt/pt>), cuja morada se encontra desatualizada ou errada.
11. É revogado o Ofício Circulado nº 35178/2022, de 2022-10-28”.

ISP

Gasóleo e petróleo têm novo marcador fiscal comum

Considerando a Diretiva 95/60/CE do Conselho, de 27 de novembro, relativa ao marcador fiscal do gasóleo e do petróleo, que prevê um sistema comum de marcação fiscal para a identificação do gasóleo, bem como do petróleo, introduzidos no consumo com isenção ou redução de taxa do imposto especial sobre o consumo, visando assim o adequado funcionamento do mercado interno, nomeadamente, evitando a evasão fiscal.

Considerando que, através da Decisão 2001/574/CE da Comissão, de 13 de julho, alterada pela Decisão 2002/269/CE da Comissão, de 8 de abril, foi adotado um marcador fiscal comum («euromarcador»), designado por SolventYellow 124, com o nome científico de N-etil-N-[2-(1-isobutoxi)etil]-4-(fenilazo)anilina.

Considerando que, a nível nacional, foi publicada a Portaria n.º 1509/2002, de 17 de dezembro, que veio estabelecer as regras relativas à marcação e coloração do gasóleo, petróleo e gasóleo de aquecimento e também aprovar, no seu anexo, o Regulamento dos Procedimentos de Controlo da Utilização destes produtos.

Considerando que, mediante a Decisão de Execução (UE) 2022/197, de 17 de janeiro de 2022, a Comissão estabeleceu como marcador fiscal comum, na aceção da Diretiva 95/60/CE, o ACCUTRACE™ PLUS em substituição do SolventYellow 124.

Considerando que, através da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, a Assembleia da República decretou a alteração da redação dos números 1 e 6 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo e a revogação dos números 2 e 4 do mesmo artigo, sendo eliminadas do mencionado artigo 93.º as referências ao gasóleo de aquecimento e ao petróleo colorido e marcado como produtos aos quais são aplicadas taxas reduzidas de imposto;

Considerando a publicação da Portaria n.º 293/2023, de 2 de outubro, que veio estabelecer novas regras de marcação e controlo do gasóleo e, conseqüentemente, proceder à revogação da Portaria n.º 1509/2002, de 17 de dezembro e do seu anexo,

Divulgam-se, nos termos do despacho da AT de 12.02.2024 (Ofício Circulado n.º: 25022), as seguintes instruções:

“1. Até 18 de janeiro de 2024, permitiu-se que o gasóleo introduzido no consumo estivesse marcado, indiferentemente, com SolventYellow 124 ou com ACCUTRACE™ PLUS. Após aquela data, o gasóleo colorido e marcado introduzido no consumo só pode ser objeto de marcação através da utilização do marcador ACCUTRACE™ PLUS.

2. A marcação com ACCUTRACE™ PLUS é efetuada, por cada 1000 l de produto a 15°C, com um mínimo de 12,5 gramas e um máximo de 18,75 gramas do marcador ACCUTRACE™ PLUS e com um mínimo de 5 gramas de um corante azul.

3. O gasóleo colorido e marcado com SolventYellow 124, introduzido no consumo até 18 de janeiro de 2024:

- Pode ser comercializado até ao esgotamento das existências e o mais tardar até 31 de março de 2024;

e

- Pode ser utilizado pelos beneficiários utilizadores finais até ao esgotamento das suas existências e o mais tardar até 30 de junho de 2024.

4. O controlo da utilização do gasóleo colorido e marcado que beneficie de isenção ou de redução da taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, é efetuado, entre outros, através da extração de amostras.

5. O equipamento necessário para extração de amostras (seringa com tubo para extração e recipiente) no âmbito da realização de operações de controlo sobre viaturas automóveis, embarcações e outros equipamentos é fornecido, no caso das autoridades aduaneiras, pela Direção de Serviços Técnicos, Análises e Laboratório da Autoridade Tributária e Aduaneira.

6. Por cada viatura automóvel, embarcação ou outros equipamentos inspecionados devem ser extraídas três amostras de produto, em quantidades individuais que não ultrapassarão 2,5 dl, devendo os recipientes onde as mesmas forem depositadas ser devidamente selados, numerados, etiquetados e rubricados pelos intervenientes.

7. As amostras números 1 e 2 são conservadas pelas autoridades aduaneiras ou policiais que efetuaram o controlo e a amostra número 3 é entregue ao proprietário ou utilizador da viatura automóvel, da embarcação ou outro equipamento, tendo em vista o eventual recurso, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 39279, de 17 de julho de 1953, dos resultados da análise laboratorial.

8. As amostras número 1 e 2 devem ser remetidas à Direção de Serviços Técnicos, Análises e Laboratório da Autoridade Tributária e Aduaneira para análise”.

ISP

Tributação e isenções a vigorar em 2024

Considerando a isenção do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 89.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), para determinados produtos utilizados na produção de eletricidade e de eletricidade e calor (cogeração), por entidades que desenvolvam tais atividades como sua atividade principal, à qual corresponde o código de isenção “1P05”.

Considerando a isenção de ISP prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 89.º do CIEC para determinados produtos utilizados em instalações sujeitas ao regime de comércio europeu de

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

licenças de emissão de gases com efeitos de estufa (CELE), ou a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), à qual corresponde o código de isenção “1P14”.

Considerando os artigos:

- 389.º - “Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos”, da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2021);
- 297.º - “Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos”, da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022);
- 245.º - “Eliminação gradual das isenções prejudiciais em matéria de produtos petrolíferos e energéticos”, da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2023);
- 255.º - Eliminação gradual das isenções prejudiciais em matéria de produtos petrolíferos e energéticos”, da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2024);

Considerando que as referidas disposições têm introduzido sucessivas alterações na tributação de produtos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) ou de gás de cidade e nos produtos utilizados como combustíveis industriais em instalações sujeitas ao regime CELE ou a um ARCE.

Considerando as instruções já divulgadas sobre esta temática nos ofícios-circulados n.º 35133, de 12-10-2020, n.º 35.147, de 29-03-2021, n.º 35165, de 06-01-2022, e n.º 35192, de 17-02-2023.

Considerando as dúvidas suscitadas relativamente ao atual enquadramento fiscal e ao nível de tributação a que devem estar sujeitos os produtos abrangidos por aquelas disposições e impondo-se, assim, acautelar uma adequada interpretação das mesmas.

AAT, através de despacho, (Ofício Circulado n.º 25023/2024, de 21.2.2024), divulga as seguintes instruções:

“I. As diversas situações de tributação ou isenção resultantes da aplicação, em 2024, do artigo 255.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, e a sua articulação com as alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 89.º do CIEC, encontram-se identificadas no quadro em anexo.

Salienta-se, nesta matéria, que:

1. No continente, no que respeita aos produtos classificados pelo código NC 2711 utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) e gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal:

1.1. Os produtos classificados pelo código 2711 encontram-se sujeitos, em 2024, à aplicação de uma taxa correspondente a 50% da taxa de ISP e de uma taxa correspondente a 50% da taxa de adição sobre as emissões de CO₂, nos termos do n.º 4 do artigo 255.º da Lei n.º 82/2023, devendo os registos das isenções no sistema informático manter-se cancelados, conforme instruções anteriores.

1.2. Encontrando-se as instalações onde estes produtos são utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) ou gás de cidade sujeitas ao regime CELE, a taxa de adição não é aplicável, mas apenas a de ISP.

1.3. Em 2024, foi retomada a tributação parcial do gás natural liquefeito e do gás natural gasoso, classificados pelos códigos NC 2711 11 00 e NC 2711 21 00, utilizados na produção de eletricidade e eletricidade e calor (cogeração), à semelhança do que sucede com os outros produtos classificados pelo código NC 2711. Assim, em 2024, aqueles produtos são tributados com uma taxa correspondente a 50 % da taxa do ISP e com uma taxa correspondente a 50 % da taxa do adição sobre as emissões de CO₂.

Deste modo, os registos informáticos das isenções do tipo 1P05 relativas a gás natural classificado pelos códigos NC 2711 11 00 e NC 2711 21 00, criados em 2023, para dar cumprimento ao disposto no n.º 14 do artigo 245.º da Lei do Orçamento de Estado para 2023, devem ser objeto de inscrição de data de fim de validade, uma vez que estas isenções devem produzir efeitos apenas até 31-12-2023.

2. No continente, e no que respeita a 2024, o fuelóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 62 a 271019 67 e NC 2710 20 32 a 2710 20 38 utilizado na produção de eletricidade, na produção de eletricidade e calor (cogeração) ou de gás de cidade, é tributado em 100% da taxa de ISP e 100% da taxa de adição sobre as emissões de CO₂, exceto se a instalação estiver sujeita ao regime CELE, caso em que só é tributado em 100% da taxa de ISP.

3. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no que respeita aos produtos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) e gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, há a destacar o seguinte:

3.1 O código de isenção 1P05 apenas poderá ser utilizado para os todos os produtos classificados pelos códigos NC da posição 2711 nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3.2 O n.º 2 do artigo 255.º da Lei n.º 82/2023 inclui entre os produtos sujeitos a tributação com uma taxa correspondente a 75% da taxa do ISP e a 75% da taxa de adição sobre as emissões de CO₂, os produtos classificados pelo código pautal NC 2707 99 99, o que não sucedia em 2023.

4. O código de isenção 1P14 não poderá ser invocado para os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713, 2711 12 11 (gás propano) e para o fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 0,5%, se destinados a serem utilizados em instalações abrangidas por um ARCE, pois estes produtos são tributados com uma taxa correspondente a 65% da taxa de adição sobre as emissões de CO₂, através da utilização de código adicional.

5. Caso os produtos referidos no ponto anterior sejam utilizados como combustíveis industriais em instalações sujeitas ao regime CELE, devem ser mantidas as isenções 1P14.

6. Para os produtos classificados pelos códigos NC da posição 2711 (que não o gás propano classificado pelo código NC 2711 12 11 já referido no ponto 4 supra) utilizados como combustíveis industriais em instalações abrangidas por um ARCE ou sujeitas ao regime CELE, devem ser mantidos os registos das isenções 1P14, uma vez que o artigo 255.º da Lei n.º 82/2023 não prevê a sua tributação.

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

II. As situações de tributação com uma percentagem da taxa de ISP e/ou do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas nas referidas disposições da Lei do Orçamento de Estado continuam a corresponder a benefícios fiscais, pelo que, apesar de serem declaradas através da utilização dos códigos adicionais IEC, não estão dispensadas da necessidade de procedimento de reconhecimento do benefício fiscal, na medida em que tal seja determinado pelo n.º 8 do artigo 89.º do CIEC.

III. Para a concretização do quadro de tributação parcial resultante, inicialmente, do referido artigo 389.º da Lei n.º Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, e subsequentemente, do artigo 297.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho e do artigo 245.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro e, mais recentemente, do artigo 255.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, foram consecutivamente alterados e/ou criados novos códigos adicionais IEC, estando os seguintes em aplicação, a partir de 2024-01-01:

1674	Fuelóleo com teor de enxofre superior a 0,5%, em peso, classificados pelos códigos NC 2710 19 67 e 2710 20 38 utilizados na produção de eletricidade e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade
1675	Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 0,5%, em peso, classificados pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 66 e NC 2710 20 32 utilizados na produção de eletricidade e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade
1676	Produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade
1677	Produtos previstos nos n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 245.º, da Lei n.º 24-D/2022, de 30/12 (OE/2023), utilizados em instalações abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela Exclusão Opcional prevista no CELE (ver nota 1)
1678	Produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48 e NC 2710 20 11 a 2710 20 19, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade (ver nota 1)
1679	Produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713 e 2711 12 11, e fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 0,5%, classificado pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 66, que sejam utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE)
1680	Produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 66 e NC 2710 20 32, com teor de enxofre igual ou inferior a 0,5%, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade

1681	Produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 67 e NC 2710 20 38, com teor de enxofre superior a 0,5%, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade
------	--

Nota 1: em 2024 os referidos adicionais incluem também os produtos classificados pelo código NC 2707 99 99, nos termos do n.º 2 do artigo 255.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

Regime Fiscal dos Residentes não Habituais continua aplicável até ao final de dez anos

A alínea b) do artigo 317.º, da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2024 (adiante designada LOE 2024), procedeu à revogação do regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), com produção de efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024. Considerando que o artigo 236.º da referida lei contém uma disposição transitória quanto ao referido regime dos RNH, nos seus n.ºs 3, 4 e 5, divulga-se o seguinte entendimento sancionado por despacho n.º 53/2024-XXIII, de 12 de fevereiro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Disposição Transitória no âmbito do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

1. De acordo com o disposto nos números 3, 4 e 5 do artigo 236.º da LOE para 2024 (Disposição transitória no âmbito do IRS), o regime fiscal dos RNH, nos termos anteriormente em vigor à sua revogação, continua a ser aplicável, até ao final do 10.º ano consecutivo, a partir do ano, inclusive, da inscrição do sujeito passivo como RNH. O referido prazo, é contado a partir da data em que o sujeito passivo se tornou residente em território português, ao sujeito passivo que:

- Em 2024-01-01, já se encontre inscrito como RNH no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período de 10 anos, durante o qual tem o direito a ser tributado como RNH. (Cfr. Alínea a) do n.º 3 do artigo 236.º da LOE 2024);
- Em 2023-12-31, reúna as condições previstas no artigo 16.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) para qualificação como residente para efeitos fiscais em território português, e apresente o pedido de inscrição como RNH com efeitos ao ano 2023, na respetiva funcionalidade existente no Portal das Finanças, até 2024-03-31. (Cfr. alínea b) do n.º 3 do artigo 236.º da LOE 2024);
- Se torne residente para efeitos fiscais até 2024-12-31, e apresente, posteriormente, o seu pedido de inscrição como RNH com efeitos ao ano 2024, na respetiva funcionalidade no Portal das Finanças, até 2025-03-31, declarando que reúne as condições legalmente estabelecidas para ser considerado RNH.

Neste sentido, o interessado deverá dispor de um dos seguintes elementos:

- Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023,

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacional;

- ii) Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;
- iii) Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;
- iv) Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023;
- v) Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023;
- vi) Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023, de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência.

(Cfr. alínea c) do n.º 3 do artigo 236.º da LOE 2024)

Para efeitos de prova das situações acima referidas, deve o sujeito passivo estar munido do(s) referido(s) elemento(s) comprovativo(s) e proceder à respetiva apresentação sempre que tal seja solicitado pelos serviços da AT;

- d) Seja membro do agregado familiar dos sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b) ou c) do n.º 3 do artigo 236.º da LOE 2024 (Cfr. alínea d) do n.º 3 do artigo 236.º da LOE 2024).

2. Quando o pedido de inscrição como RNH com efeitos ao ano 2024 (efetuado nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 236.º da LOE 2024), seja apresentado após 2025-03-31, e venha a ser deferido, a respetiva tributação como RNH, produzirá efeitos a partir do ano, inclusive, em que o pedido de inscrição seja efetuado, mas tão somente pelo prazo remanescente, até ao termo do 10.º ano consecutivo, contado desde 2024, ano em que o sujeito passivo se tornou residente no território português.

Em complemento, procede-se ainda à divulgação das FAQ que constam do documento em anexo, podendo as mesmas ser consultadas no Portal das Finanças em >>Cidadãos>>Apoio ao contribuinte>>Questões frequentes>>FAQ>>Registo Contribuinte>>Identific>>Residente Não Habitual.

FAQ

“Residente Não Habitual”

1 - O regime fiscal dos Residentes Não Habituais foi revogado?

Sim. O regime fiscal dos Residentes Não Habituais, foi revogado, a partir de 2024-01-01. Contudo, foi estabelecida

uma disposição transitória, nos termos da qual, o regime pode ainda ser aplicável, a determinados sujeitos passivos, que preencham os requisitos definidos nos números 3, 4 e 5 do artigo 236.º, da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2024).

2 - Estou inscrito como Residente Não Habitual, desde 2021. Com a revogação do regime, a minha inscrição fica sem efeito?

Não. O regime continua a ser aplicável ao sujeito passivo que, em 2024-01-01, já se encontre inscrito como Residente Não Habitual (RNH). Assim, continuará a beneficiar do regime enquanto não estiver esgotado o período de 10 anos, durante o qual tem o direito a ser tributado como RNH. No caso concreto, como o ano de início é 2021, a data fim será em 2030 (Cfr. alínea a) do n.º 3 do artigo 236.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro).

3 - Posso requerer, no Portal das Finanças, a inscrição como Residente Não Habitual, com efeitos ao ano 2023?

Caso se tenha tornado fiscalmente residente, estando inscrito(a) na base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira, como residente em território português, no ano 2023, e reúna as condições previstas no artigo 16.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), pode apresentar o pedido de inscrição como RNH, no Portal das Finanças, até 2024-03-31, com efeitos ao ano 2023.

(Cfr. alínea b) do n.º 3 do artigo 236.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro).

4 - Pretendo tornar-me residente para efeitos fiscais em território português, durante o ano 2024.

Ainda posso requerer a inscrição como Residente Não Habitual, com efeitos ao ano 2024?

Depende. Para além dos requisitos já anteriormente estabelecidos para efeitos da aplicação do regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), nos termos do disposto no artigo 16.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) e na Circular n.º 9/2012, de 3 de agosto, é permitido, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 236.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Lei do

Orçamento de Estado para 2024), ao cidadão, que se torne residente em território português até 2024-12-31, apresentar, posteriormente, o seu pedido de inscrição como RNH com efeitos ao ano 2024, na respetiva funcionalidade no Portal das Finanças, até 2025-03-31. Contudo, deve declarar que reúne as condições legalmente estabelecidas para ser considerado RNH, e que dispõe, também, de um dos seguintes elementos:

- i) Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023, cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacional;
- ii) Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;
- iii) Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;
- iv) Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023;

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

- v) Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023;
- vi) Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023, de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência.

Estas situações estão sujeitas a controlo a posteriori. Para o efeito, deve o sujeito passivo estar munido do(s) referido(s) elemento(s) comprovativo(s) e proceder à respetiva apresentação sempre que tal seja solicitado pelos serviços da AT.

5 - Caso me torne residente fiscal em território português, no ano 2024, e apresente, em 2025-04-01, o pedido de inscrição como Residente Não Habitual com efeitos ao ano 2024, posso ser registado como Residente Não Habitual?

Quando o pedido de inscrição como RNH com efeitos ao ano 2024, seja apresentado após 2025-03-31, e venha a ser deferido, por preencher os requisitos legais, a respetiva tributação como RNH, produzirá efeitos a partir do ano, inclusive, em que o pedido de inscrição seja efetuado, mas tão somente pelo prazo remanescente, até ao termo do 10.º ano consecutivo, contado desde 2024, ano em que o sujeito passivo se tornou residente nesse território. Com efeito, esse sujeito passivo, poderá já não beneficiar da aplicação do regime fiscal relativamente aos 10 anos.

Veja-se os seguintes exemplos:

Exemplo 1: O sujeito passivo “A” tornou-se residente fiscal em território português no ano 2024, tendo apresentado em 2025-04-01, na respetiva funcionalidade no Portal das Finanças, o pedido de inscrição como RNH com efeitos ao ano 2024 (único ano visível como opção). Na base de dados da AT, ficará registado o ano 2025, como “Ano Início”, e 2033 como “Ano Fim” (nesse caso, poderá beneficiar do regime fiscal durante apenas 9 anos).

Exemplo 2: O sujeito passivo “B” tornou-se residente fiscal em território português no ano 2024, tendo apresentado em 2027-08-27, na respetiva funcionalidade no Portal das Finanças, o pedido de inscrição como RNH com efeitos ao ano 2024 (único ano visível como opção). Na base de dados da AT, ficará registado o ano 2027, como “Ano Início”, e 2033 como “Ano Fim” (nesse caso, poderá beneficiar do regime fiscal durante apenas 7 anos).

6 - Caso me torne residente fiscal em território português, no ano 2025, e apresente, nesse ano ou posteriormente, o pedido de inscrição como Residente Não Habitual com

efeitos ao ano 2024, posso ser registado como Residente Não Habitual?

Não. O referido pedido será rejeitado por ser não residente em 2024, não reunindo todas as condições legalmente estabelecidas para a atribuição do estatuto de RNH.

(Cf. alínea c) do n.º 3 e n.º 5 do artigo 236.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

PPR, PPE e PPR/E

Reembolso de planos de poupança

Artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro – Regime excecional de reembolso de planos de poupança – Esclarecimentos adicionais ao Ofício Circulado n.º 20251/2023, de 7 de fevereiro

(AT - Ofício Circulado n.º 20267, de 2024.03.01)

Através do Ofício-Circulado n.º 20251/2023, de 7 de fevereiro, do Gabinete da Subdiretora-Geral do IR, foram esclarecidas dúvidas relativas ao regime excecional de reembolso de planos de poupança reforma (PPR), de planos de poupança-educação (PPE) e de planos de poupança reforma-educação (PPR/E), consagrado no artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro.

Subsistindo, ainda, algumas dúvidas, considerando a Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (OE/2023), que adita um novo n.º 2 ao artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro e, posteriormente, a Lei n.º 24/2023, de 29 de maio, que aditou um novo n.º 3 àquele normativo, cujas alterações são no sentido de alargar o âmbito em que pode ocorrer o reembolso sem penalização, importa clarificar qual o âmbito temporal das entregas que podem ser objeto de reembolso ao abrigo destas previsões normativas.

Assim, por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 77/2024-XXIII, de 15.01.2024, foi sancionado o seguinte entendimento:

1. A Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (OE/2023), através do seu artigo 273.º, procedeu ao aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, que introduz alteração relevante às condições para solicitar o reembolso de um PPR, PPE e PPR/E, passando a permitir que, durante o ano de 2023, seja possível “o reembolso parcial ou total dos planos de poupança referidos no número 1 para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria permanente, sendo dispensadas da obrigação de permanência mínima de cinco anos para mobilização sem a penalização prevista no n.º 4 do artigo 21.º do EBF, à semelhança das situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho.”

2. Lei n.º 24/2023, de 29 de maio, procedeu ao aditamento de um novo n.º 3 que dispõe: “O disposto no número anterior é igualmente aplicável para efeitos de reembolso antecipado dos contratos de crédito nele referidos até ao limite anual de 12 IAS”.

3. Considerando o critério que orientou o anterior entendimento superiormente sancionado, o resgate de planos de poupança, a coberto das situações previstas na lei, só pode beneficiar do regime excecional de não penalização fiscal se corresponder a valores subscritos/entregas realizadas até à respetiva entrada em vigor dos diplomas. Assim:

- i. No caso do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, só pode beneficiar do regime excecional o resgate de entregas efetuadas até à data da entrada em vigor desta lei, ou seja, até 30.09.2022;
- ii. No caso do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na redação introduzida pelo artigo 273.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, só pode beneficiar do regime excecional o resgate de entregas efetuadas até 31.12.2022, porquanto a Lei do OE/2023 entrou em vigor no dia 01.01.2023;
- iii. No caso do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na redação introduzida pelo artigo 7.º da Lei n.º 24/2023, de 29 de maio, e, atento o disposto no seu artigo 12.º (segundo o artigo 7.º, o diploma entrou em vigor 30 dias após a publicação - 28.06.2023), só pode beneficiar do regime excecional o resgate de entregas efetuadas até 27.06.2023.

4. Mais se informa que as alterações introduzidas ao artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, pelo artigo 313.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Orçamento do Estado para 2024), que resultaram, em síntese, numa prorrogação do regime excecional para o ano de 2024, bem como no aumento do valor limite de reembolso na situação prevista no n.º 3, não relevam para efeitos de alteração das datas relevantes das entregas, aplicando-se o disposto no Ponto 3 da presente instrução administrativa.

IRS

Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro – Programa Maia Habitação: IRS – Categoria G

(AT - Ofício Circulado n.º 20266, de 2024.02.23)

A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, aprovou um conjunto de medidas no âmbito da habitação, tendo procedido a diversas alterações legislativas e aprovação de novas normas, com grande impacto em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), designadamente em sede de determinação dos rendimentos da Categoria G.

Tendo surgido dúvidas interpretativas quanto a algumas dessas normas, foram as mesmas, em parte, clarificadas pela Lei de Orçamento do Estado para 2024 (Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro), através da alteração ao artigo 50.º daquela Lei n.º 56/2023, tendo, em paralelo, sido sancionado, pelos Despachos do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.ºs 6/2024-XXIII, de 12 de janeiro, e 69/2024 – XXIII, de 20 de fevereiro, o seguinte entendimento:

I. Regime de exclusão de tributação em IRS quando haja reinvestimento em habitação própria permanente (HPP): Aditamento de condições (novas alíneas e) e f) do n.º 5 e alínea e) no n.º 6, do artigo 10.º do Código do IRS)

1. A nova alínea e) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS veio determinar, para efeitos de aplicação da exclusão de tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente, que “o imóvel transmitido tenha sido destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, nos 24 meses anteriores à data da transmissão”.

2. Esta condição tem de ser conjugada com a possibilidade, prevista na al. b) do n.º 5 do artigo 10.º, do reinvestimento poder ser efetuado nos 24 meses anteriores à data da realização, e ainda com o prazo para afetação, do imóvel adquirido, à habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, previsto nas als. a) e b) do n.º 6 do artigo 10.º, ambas do Código do IRS.

3. Considerando que, por via da nova alínea e) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, exige-se que o imóvel transmitido tenha sido destinado a habitação própria e permanente (HPP) do sujeito passivo ou do seu agregado familiar por um período mínimo de 24 meses, suscita-se a dúvida a partir de quando e como se deve contar este prazo.

4. Da interpretação conjugada das normas identificadas e considerando o desiderato subjacente de prevenir situações de uso abusivo do regime, entende-se que nas situações de reinvestimento nos 24 meses anteriores à alienação da HPP, o sujeito passivo ou o seu agregado devem ter residido anteriormente neste imóvel pelo período mínimo de 24 meses contados a partir de qualquer dos seguintes factos: (i) da aquisição do imóvel objeto do reinvestimento; ou (ii) da afetação ao domicílio fiscal do novo imóvel (objeto de reinvestimento); ou (iii) da transmissão do imóvel antigo (gerador da mais-valia); Para que possam considerar-se preenchidos os pressupostos das alíneas b) e e) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS.

5. Por outro lado, pelo mesmo diploma, foi igualmente aditada uma nova alínea e), ao n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS, que prevê a não aplicação da exclusão em causa, quando o “sujeito passivo ou o seu agregado familiar não tenham fixado no imóvel o seu domicílio fiscal”.

6. Atendendo aos prazos previstos nas als. a) e b) do n.º 6 do artigo 10.º, para afetação do imóvel à habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, a fixação do domicílio fiscal no imóvel objeto de reinvestimento, prevista na nova alínea e) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS, deve ocorrer, nos casos a que se refere a alínea a) do mesmo n.º 6, até 12 meses após o reinvestimento, e, nos casos a que se refere a alínea b), até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização.

7. Considerando igualmente a remissão efetuada, pelo n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS, para o n.º 5 do mesmo artigo, e que, em ambos os casos, estão em causa, situações de reinvestimento de ganhos provenientes de imóvel destinado a HPP, as novas condições previstas nas alíneas e) e f) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, devem ser aplicadas também, ao regime de reinvestimento a que se referem os n.ºs 7 a 9 do artigo 10.º do Código do IRS.

8. No que se refere à aplicação ao tempo destas alterações, a nova redação dada aos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º do Código do IRS, pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, é aplicável aos factos tributários (alienações) ocorridos após a entrada em vigor daquela lei.

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

9. Assim, nos casos em que um sujeito passivo aliene um imóvel (HPP), após a entrada em vigor da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, os requisitos que deve observar para beneficiar do regime de exclusão, são os que estiverem em vigor à data da alienação, coexistindo, no ano de 2023, regimes de exclusão de tributação de mais-valias imobiliárias com critérios distintos, consoante a data em que se tiver verificado o facto tributário, que dá lugar ao apuramento do imposto.

II. Novo regime, temporário, de exclusão de tributação de mais-valias obtidas com a alienação de imóvel Não destinado a HPP (n.ºs 1 a 5 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro)

10. Os n.ºs 1 a 5 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, preveem uma exclusão de tributação, aplicável aos ganhos relativos a transmissões onerosas realizadas entre 01.01.2022 e 31.12.2024, de terrenos para construção ou imóveis habitacionais, não destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado, desde que cumpridas algumas condições cumulativas, designadamente:

- i) A aplicação do valor de realização (deduzido da amortização do empréstimo para aquisição do imóvel alienado), na amortização de capital em dívida em crédito habitação destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou dos seus descendentes (tendo a Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2024, clarificado, entre outras situações, que aqui se inclui igualmente o agregado familiar do sujeito passivo); e
- ii) Que tal aplicação ocorra num prazo de 3 meses, contados da data da realização, ou da data de entrada em vigor da lei, no caso de transmissões anteriores a essa data.

11. No que se refere a este regime de exclusão, entende-se que:

- a) Os ganhos de mais-valias objeto de exclusão tributária, podem advir da venda de um ou mais terrenos para construção e de um ou mais imóveis habitacionais, assim como da transmissão de parte ou da totalidade desses imóveis, e, cumulativamente, de ambos os tipos de imóveis previstos na norma (terrenos para construção e imóveis habitacionais);
- b) Não obstante o n.º 2 do referido artigo 50.º se referir especificamente a “crédito à habitação contraído para a aquisição do imóvel”, deve entender-se que o legislador não pretendeu efetuar qualquer restrição à regra enunciada no n.º 1 do mesmo artigo, pelo que é admissível a amortização de qualquer “crédito à habitação destinado a habitação própria e permanente”;
- c) O valor de realização de um imóvel alienado (ou vários) pode ser repartido na amortização de créditos à habitação destinados a HPP de vários beneficiários elegíveis;
- d) Nos casos das transmissões efetuadas entre 01.01.2022 e a data de entrada em vigor da Lei n.º 56/2023, de 6 de

outubro, a aplicação do valor de realização (deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel), pode ter ocorrido nesse intervalo de tempo, ou pode ocorrer até três meses após a referida data de entrada em vigor da lei;

- e) Em caso de aplicação parcial do valor de realização (por opção do sujeito passivo ou por o valor do crédito ser inferior), a exclusão aplica-se apenas à parte proporcional dos ganhos correspondentes ao valor aplicado (em moldes similares ao previsto no n.º 9 do artigo 10.º do Código do IRS), não sendo o sujeito passivo obrigado à aplicação total do valor de realização, para que possa aplicar-se a exclusão, tendo esta regra sido igualmente clarificada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro;
- f) Considerando que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º em apreço, uma das condições para que ocorra a exclusão de tributação é a amortização ser “concretizada num prazo de três meses contados da data de realização”, e que, o n.º 4 do mesmo artigo, prevê que o regime se aplica “às transmissões realizadas entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2024”, a amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel e a aplicação do valor de realização (eventualmente deduzido de tal empréstimo), podem, no limite, ser efetuadas até março de 2025.

III. Suspensão, por 2 anos, do prazo para o reinvestimento fiscalmente relevante (n.º 6 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro)

12. O n.º 6 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, consagra uma suspensão da contagem do prazo de reinvestimento previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, durante o período de dois anos, com efeitos a 01.01.2020, pelo que o referido prazo ficou suspenso entre o dia 01.01.2020 e o dia 01.01.2022 (conforme alínea c) do artigo 279.º do Código Civil), voltando a correr a partir do dia 02.01.2022, inclusive.

13. Para a sua adequada aplicação alerta-se para as instruções já divulgadas através do Ofício-Circulado n.º 20262, de 27.11.2023, mais se informando que o Rosto da Modelo 3, recentemente aprovada (Portaria n.º 39-B/2024, de 2 de fevereiro) já contempla no Quadro 13 relativo aos Prazos Especiais, um campo específico para as situações que tenham ocorrido durante este período de suspensão e cuja regularização importa efetuar nos termos daquele Ofício-Circulado.

14. Considerando que a suspensão do prazo para o reinvestimento previsto no artigo 10.º do Código do IRS, está intimamente relacionada com a dificuldade sentida pelos sujeitos passivos, quando da pandemia da doença Covid-19, em cumprir com os prazos de reinvestimento, em especial devido aos períodos de confinamento, e que tal dificuldade terá sido sentida, não só por quem pretendia proceder ao reinvestimento na aquisição de um imóvel, como por quem, tendo já procedido ao reinvestimento, tenha optado por construir, ampliar ou melhorar um imóvel, entende-se que deve considerar-se igualmente suspenso, por via do n.º 6 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, o prazo para afetar o imóvel à habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar nos termos do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS, nas situações em que tal suspensão se evidencie aplicável.

LEGISLAÇÃO

Sociedades comerciais

Transformações, fusões e cisões transfronteiriças

Decreto-Lei n.º 114-D/2023, de 5 de dezembro

(in DR, n.º 234/2023, I Série, 3º Supl., de 5.12.2023)

(Conclusão do número anterior)

- a) Que não foi cumprido qualquer ato ou formalidade prévia à cisão, caso em que os serviços do registo comercial informam a sociedade dos fundamentos da decisão e podem conceder-lhe um prazo razoável para cumprir os procedimentos e as formalidades necessários;
- b) Que, nos termos do direito nacional e numa avaliação caso a caso, a cisão prossegue fins abusivos ou fraudulentos, que conduzam ou visem conduzir à fraude ou à evasão ao direito da União Europeia ou ao direito nacional, ou prossegue fins criminosos.

6 - O prazo previsto no n.º 2 pode ser prorrogado por um período máximo de três meses, para a obtenção de informações ou a realização de atividades de investigação suplementares.

7 - Se os serviços de registo comercial não efetuarem a avaliação dentro dos prazos previstos, devido à complexidade técnica do procedimento transfronteiriço, o requerente é notificado dos motivos antes do termo desses prazos.

ARTIGO 129.º-J

Efeitos do registo da cisão transfronteiriça

1 - A partir da data do registo da cisão transfronteiriça no registo comercial, produzem-se os seguintes efeitos:

- a) Em caso de cisão transfronteiriça total:
 - i) A transferência para as sociedades beneficiárias de todo o património da sociedade cindida, incluindo a totalidade dos contratos, créditos, direitos e obrigações, nos termos indicados no projeto de cisão transfronteiriça;
 - ii) Os sócios da sociedade cindida tornam-se sócios das sociedades beneficiárias de acordo com a atribuição das participações sociais indicada no projeto de cisão transfronteiriça, salvo se tiverem alienado as suas participações sociais nos termos do n.º 1 do artigo 129.º-G;
 - iii) Os direitos e obrigações da sociedade cindida decorrentes de contratos ou relações de trabalho, existentes à data em que a cisão transfronteiriça começa a produzir efeitos, são transferidos para as sociedades beneficiárias;
 - iv) A sociedade cindida deixa de existir;
- b) Em caso de cisão transfronteiriça parcial:
 - i) A transferência para as sociedades beneficiárias de parte do património da sociedade cindida, incluindo os contratos, créditos, direitos e obrigações, enquanto a parte restante é conservada pela sociedade cindida, nos termos indicados no projeto de cisão transfronteiriça;
 - ii) Alguns dos sócios da sociedade cindida tornam-se sócios da sociedade ou sociedades beneficiárias, de acordo com a atribuição das participações sociais indicada no projeto de cisão transfronteiriça, salvo se tiverem alienado as suas participações sociais nos termos do n.º 1 do artigo 129.º-G;

iii) Os direitos e obrigações da sociedade cindida decorrentes de contratos ou relações de trabalho, existentes à data em que a cisão transfronteiriça começa a produzir efeitos, são transferidos para as sociedades beneficiárias, nos termos indicados no projeto de cisão transfronteiriça;

c) Em caso de cisão transfronteiriça por separação:

- i) Os efeitos previstos nas subalíneas i) e iii) da alínea anterior;
- ii) As participações sociais da sociedade ou das sociedades beneficiárias são atribuídas à sociedade cindida.

2 - Em caso de cisão transfronteiriça parcial ou por separação, se um elemento do património da sociedade cindida não for expressamente atribuído no projeto de cisão transfronteiriça e não for possível decidir como reparti-lo, o património ativo, o seu contravalor ou o elemento do património passivo é repartido entre todas as sociedades beneficiárias e a sociedade cindida, proporcionalmente ao património ativo líquido atribuído a cada sociedade no projeto de cisão transfronteiriça.

3 - As participações sociais de uma sociedade beneficiária não podem ser trocadas por participações sociais na sociedade cindida detidas pela sociedade ou por pessoa que atue por conta da sociedade.

ARTIGO 129.º-K

Fiscalização da legalidade da cisão transfronteiriça

1 - As autoridades competentes para o controlo da legalidade da cisão transfronteiriça, regida pelo direito das sociedades beneficiárias com sede em Portugal no que diz respeito à sua aprovação e conclusão, são os serviços do registo comercial.

2 - A sociedade cindida deve apresentar aos serviços de registo comercial o projeto de cisão transfronteiriça aprovado em assembleia geral.

3 - Os serviços de registo comercial devem aceitar o certificado prévio à cisão como comprovativo da boa execução dos procedimentos e das formalidades prévios à cisão aplicáveis no Estado-Membro da União Europeia da sociedade cindida, sem os quais a cisão transfronteiriça não pode ser aprovada.

4 - Os serviços de registo comercial procedem ao registo definitivo da cisão transfronteiriça quando concluírem que todas os procedimentos e formalidades foram devidamente preenchidas nos Estados-Membros da União Europeia das sociedades beneficiárias.

ARTIGO 129.º-L

Validade da cisão transfronteiriça

A cisão transfronteiriça que cumpra os requisitos legalmente previstos, e que tenha começado a produzir efeitos nos termos do artigo 129.º-J, não pode ser declarada nula.

ARTIGO 139.º-A

Responsabilidade emergente da transformação

Os membros do órgão de administração da sociedade transformada são solidariamente responsáveis pelos danos causados pela transformação à sociedade e aos seus sócios e credores, desde que, na verificação da situação patrimonial da sociedade e na conclusão da transformação, não tenham observado a diligência de um gestor criterioso e ordenado.

ARTIGO 140.º-B

Noção e âmbito

1 - A transformação transfronteiriça realiza-se através da operação pela qual uma sociedade, sem ser dissolvida ou liquidada ou entrar em liquidação, mantendo a sua personalidade jurídica, converte:

- a) A forma jurídica sob a qual se encontra registada em Portugal para uma forma jurídica prevista no Estado-Membro para o qual transfere a sua sede estatutária; ou
- b) A forma jurídica sob a qual se encontra registada noutro Estado-Membro para uma forma prevista pelo direito nacional, transferindo a sua sede estatutária para Portugal.

LEGISLAÇÃO

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, apenas se consideram abrangidas as sociedades comerciais de algum dos tipos identificados no anexo II da Diretiva (UE) 2017/1132, do Parlamento e do Conselho, de 14 de junho de 2017.

3 - O regime estabelecido na presente secção não se aplica:

- Às transformações transfronteiriças que envolvam um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários sob forma societária;
- Às sociedades que se encontrarem em liquidação e tiverem iniciado a distribuição de ativos aos seus sócios;
- Às sociedades que sejam objeto de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução previstos no título IV da Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e nas correspondentes disposições da legislação que a transpõe para a ordem jurídica interna ou no título V do Regulamento (UE) 2021/23, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020;
- As sociedades sujeitas a processos de insolvência ou regimes de reestruturação preventiva.

ARTIGO 140.º-C

Direito aplicável

1 - Aos processos de transformação transfronteiriça aplicam-se as disposições da presente secção e, subsidiariamente, as disposições relativas às transformações internas, em especial no que respeita ao processo de tomada de decisão relativo à transformação, à proteção dos credores das sociedades objeto de transformação, dos credores obrigacionistas e dos direitos dos trabalhadores que não sejam regulados por lei especial, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Aos procedimentos e às formalidades a cumprir para a obtenção do certificado prévio à transformação transfronteiriça aplica-se o direito do Estado-Membro de partida, ou seja, aquele em que a sociedade se encontra registada, aplicando-se aos procedimentos e às formalidades posteriores à receção do certificado prévio o direito do Estado-Membro de destino, ou seja, aquele para o qual a sociedade transfere o seu registo e a sua sede estatutária.

ARTIGO 140.º-D

Projeto de transformação transfronteiriça

A administração da sociedade a transformar elabora projeto de transformação transfronteiriça, do qual constem os seguintes elementos:

- A forma jurídica, a firma e a sede da sociedade no Estado-Membro de partida;
- A forma jurídica, a denominação e a sede propostas para a sociedade transformada no Estado-Membro de destino e a localização proposta da sua sede estatutária;
- O ato constitutivo da sociedade no Estado-Membro de destino, se for o caso, e os estatutos, se estes forem objeto de um ato separado;
- A proposta de calendário indicativo para a transformação transfronteiriça;
- Os direitos conferidos pela sociedade transformada aos sócios que gozam de direitos especiais e aos portadores de títulos diferentes dos representativos do capital social da sociedade, ou as medidas propostas em relação aos mesmos;
- Quaisquer garantias oferecidas aos credores;

- Quaisquer vantagens especiais concedidas aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização;
- Quaisquer incentivos ou subsídios recebidos pela sociedade no Estado-Membro de partida nos cinco anos anteriores;
- Informações sobre a compensação pecuniária a atribuir aos sócios que votaram contra a aprovação do projeto de transformação, nos termos do artigo 140.º-I;
- As repercussões prováveis da transformação transfronteiriça nas relações de trabalho;
- As informações sobre os procedimentos mediante os quais se determinam os regimes de participação dos trabalhadores na definição dos seus direitos de participação na sociedade transformada, quando aplicáveis

ARTIGO 140.º-E

Relatório do órgão de administração destinado aos sócios e aos trabalhadores

1 - O órgão de administração da sociedade elabora um relatório destinado aos sócios e aos trabalhadores, do qual constem os fundamentos jurídico-económicos da transformação transfronteiriça, bem como a explicitação das suas implicações para os trabalhadores e para a atividade futura da sociedade.

2 - O relatório previsto no número anterior inclui uma secção destinada aos sócios e uma secção destinada aos trabalhadores, podendo estas secções ser inseridas num relatório único ou constituir dois relatórios separados destinados, respetivamente, aos sócios e aos trabalhadores.

3 - A secção do relatório ou o relatório destinado aos sócios deve, em especial, indicar:

- A compensação pecuniária e o método utilizado para a sua determinação;
- As implicações da transformação transfronteiriça para os sócios;
- Os direitos dos sócios, nos termos do artigo 140.º-I.

4 - Não é exigível a secção ou o relatório destinado aos sócios se todos os sócios da sociedade tiverem deliberado dispensar essa obrigação ou no caso de se tratar de sociedade unipessoal.

5 - A secção do relatório ou o relatório destinado aos trabalhadores deve, em especial, indicar:

- As implicações da transformação transfronteiriça para as relações de trabalho, bem como, se for caso disso, as medidas destinadas a salvaguardar essas relações;
- Quaisquer alterações importantes das condições de trabalho aplicáveis ou dos locais em que a sociedade exerce a sua atividade;
- De que forma os fatores previstos nas alíneas anteriores afetam as filiais da sociedade.

6 - A secção do relatório ou o relatório destinado aos trabalhadores não é exigível se uma sociedade e as suas filiais, caso existam, não tiverem mais trabalhadores além dos membros do órgão de administração.

7 - O relatório previsto no n.º 1 não é exigido quando se verificar cumulativamente as situações previstas nos n.ºs 4 e 6.

8 - O relatório ou os relatórios devem ser disponibilizados eletronicamente, juntamente com o projeto de transformação transfronteiriça pelo menos seis semanas antes da data da assembleia geral a que se refere o artigo 140.º-G.

9 - Se o órgão de administração da sociedade receber, em tempo útil, um parecer sobre as informações a que se referem os n.ºs 1 e 5 apresentado pelos representantes dos trabalhadores ou, quando estes não existam, pelos próprios trabalhadores, os sócios devem ser informados desse facto e o parecer anexado ao respetivo relatório.

10 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício pelos interessados dos respetivos direitos de informação e de consulta legalmente previstos.

LEGISLAÇÃO

ARTIGO 140.º-F

Fiscalização pericial do projeto de transformação transfronteiriça

1 - O projeto de transformação transfronteiriça é examinado por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores independente, que elabora um relatório disponibilizado aos sócios pelo menos um mês antes da data da assembleia geral a que se refere o artigo 140.º-G.

2 - O relatório referido no número anterior deve incluir o parecer do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores sobre a adequação e razoabilidade da compensação pecuniária, tendo em conta, designadamente, o eventual preço de mercado das participações sociais na sociedade antes do anúncio do projeto de transformação ou o valor da sociedade, excluindo o efeito da transformação projetada, determinado segundo métodos de avaliação comumente aceites.

3 - Para efeitos do número anterior, relatório deve indicar:

- O método ou os métodos seguidos para determinar a compensação pecuniária proposta;
- A declaração sobre se o método ou os métodos seguidos são adequados para o cálculo da compensação pecuniária, a indicação do valor obtido utilizando esses métodos e a emissão de um parecer sobre a importância relativa concedida a esses métodos para determinar o valor fixado; e
- A descrição das dificuldades especiais de avaliação eventualmente encontradas.

4 - O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores têm o direito de obter da sociedade todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

5 - Não é exigível a análise e o relatório a que se refere o n.º 1 se todos os sócios da sociedade tiverem deliberado a respetiva dispensa ou no caso de se tratar de sociedade unipessoal.

ARTIGO 140.º-G

Registo, publicação e consulta do projeto e convocação da assembleia

1 - O projeto de transformação transfronteiriça deve ser registado, sendo de imediato publicado.

2 - O projeto de transformação transfronteiriça deve ser submetido a deliberação dos sócios, sendo a respetiva assembleia geral convocada para se reunir decorrido, pelo menos, um mês sobre a data da publicação da convocatória.

3 - A convocatória deve mencionar que o projeto e a documentação anexa podem ser consultados na sede da sociedade, pelos sócios, credores sociais, representantes dos trabalhadores ou, quando estes não existam, pelos trabalhadores.

4 - A convocatória é automática e gratuitamente publicada em simultâneo com a publicação do registo do projeto, se os elementos referidos no número anterior forem indicados no pedido de registo do projeto.

5 - A publicação do registo do projeto é promovida de forma oficiosa e automática pelo serviço de registo e contém a indicação de que os sócios, os credores, e os representantes dos trabalhadores, ou, quando estes não existam, os trabalhadores, podem apresentar à sociedade, até cinco dias úteis antes da data da assembleia geral, observações sobre o projeto de transformação transfronteiriça.

6 - Os documentos publicados nos termos do presente artigo devem ser acessíveis pelo sistema de interconexão dos registos.

7 - À consulta dos documentos relativos à transformação é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no artigo 101.º

ARTIGO 140.º-H

Aprovação do projeto de transformação

1 - A aprovação do projeto de transformação transfronteiriça da sociedade e a adaptação dos respetivos estatutos deve ser deliberada pelos sócios, nos termos prescritos para o respetivo tipo de sociedade.

2 - A assembleia geral pode subordinar a realização da transformação transfronteiriça à condição de serem aprovadas nessa assembleia as disposições relativas à participação dos trabalhadores na sociedade resultante da transformação.

3 - Sem prejuízo do disposto no presente Código em matéria de invalidade do contrato de sociedade e das deliberações dos sócios, não constitui fundamento de impugnação da deliberação da assembleia geral:

- A fixação inadequada da compensação pecuniária oferecida aos sócios, nos termos da alínea i) do artigo 140.º-D;
- O incumprimento dos requisitos legais nas informações prestadas relativamente à compensação prevista na alínea anterior:

ARTIGO 140.º-I

Proteção dos sócios

1 - Para além dos casos em que a lei e o contrato atribuem ao sócio o direito de se exonerar da sociedade, qualquer sócio da sociedade a transformar que tenha votado contra o projeto de transformação transfronteiriça tem o direito de, no prazo de um mês a contar da data da deliberação, alienar as suas participações sociais mediante o pagamento da compensação pecuniária referida na alínea i) do artigo 140.º-D.

2 - O pedido de exoneração previsto no número anterior pode ser comunicado pelo sócio à sociedade por correio eletrónico, devendo esta indicar um endereço para a respetiva receção.

3 - À exoneração pedida nos termos do n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 105.º

4 - No prazo de dois meses após a inscrição da transformação transfronteiriça no registo comercial, a sociedade transformada deve proceder ao pagamento da compensação pecuniária referida na alínea i) do artigo 140.º-D.

5 - Caso o sócio considere que a compensação pecuniária referida na alínea i) do artigo 140.º-D não foi adequadamente fixada tem o direito de requerer judicialmente, no prazo de seis meses a contar da data da deliberação de transformação, a fixação de contrapartida suplementar adequada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido nos artigos 1068.º e 1069.º do Código de Processo Civil.

6 - Os tribunais portugueses serão exclusivamente competentes para as ações respeitantes ao exercício dos direitos dos sócios, os quais serão regulados pelo direito português.

ARTIGO 140.º-J

Proteção dos credores

1 - No prazo de três meses a contar da publicação do projeto de transformação transfronteiriça, os credores com créditos anteriores que ainda não estejam vencidos nessa data e que considerem insuficientes as garantias previstas na alínea f) do artigo 140.º-D podem requerer judicialmente a determinação de garantias adequadas, com fundamento no prejuízo que decorra da transformação transfronteiriça para a satisfação dos seus direitos.

2 - As garantias previstas no projeto de transformação transfronteiriça estão sujeitas à condição de a transformação transfronteiriça produzir efeitos.

3 - A decisão judicial que ordenar a prestação de garantias adequadas fica sujeita à produção de efeitos da transformação transfronteiriça.

4 - Os credores cujos créditos sejam anteriores à data de publicação do projeto de transformação transfronteiriça podem, nos dois anos imediatamente posteriores à produção de efeitos da transformação,

LEGISLAÇÃO

intentar nos tribunais portuguesas ações contra a sociedade, sem prejuízo de outras regras de competência aplicáveis.

5 - O disposto no n.º 1 não afasta a aplicação das normas de direito português em matéria de cumprimento ou de garantia de obrigações pecuniárias ou não pecuniárias de que sejam titulares o Estado e outras entidades públicas.

ARTIGO 140.º-K

Certificado prévio e registo da transformação

1 - As autoridades competentes para o controlo da legalidade das transformações transfronteiriças são os serviços do registo comercial.

2 - O controlo da legalidade previsto no número anterior abrange a prática dos seguintes atos:

- a) A emissão de um certificado prévio à transformação que comprove o cumprimento dos atos e das formalidades anteriores à transformação no que diz respeito às partes do procedimento que se regem pelo direito nacional enquanto Estado-Membro de partida;
- b) A fiscalização da legalidade da transformação transfronteiriça quando a sociedade vise transferir o seu registo e a sua sede estatutária para o território nacional.

3 - A emissão de certificado referido na alínea a) do número anterior pressupõe a verificação do cumprimento das formalidades prévias à transformação e da conformidade dos elementos constantes do n.º 2 do artigo 74.º-C do Código do Registo Comercial, em face das disposições legais aplicáveis.

4 - Para o efeito previsto no número anterior, os serviços do registo comercial examinam, ainda, a informação, constante da documentação instrutória do pedido de que se iniciou o processo de participação dos trabalhadores, se aplicável

5 - O controlo da legalidade previsto na alínea a) do n.º 2 é efetuada no prazo de três meses, a contar da data de receção do respetivo pedido, acompanhado de todos os documentos previstos no n.º 3, podendo o serviço de registo comercial, para esse efeito, consultar outras autoridades com competência nos diferentes domínios abrangidos pela transformação transfronteiriça, incluindo as do Estado-Membro de destino, e obter dessas autoridades e da sociedade as informações e os documentos necessários.

6 - O certificado prévio é emitido se os serviços do registo comercial verificarem que foram cumpridos os atos e as formalidades prévias à transformação.

7 - O certificado prévio não é emitido sempre que os serviços do registo comercial verificarem:

- a) Que não foi cumprido qualquer ato ou formalidade prévio à transformação, caso em que os serviços do registo comercial informam a sociedade dos fundamentos da decisão e podem conceder-lhe um prazo razoável para cumprir os procedimentos e as formalidades necessários; ou
- b) Que, nos termos do direito nacional e numa avaliação caso a caso, a transformação prossegue fins abusivos ou fraudulentos, que conduzam ou visem conduzir à fraude ou à evasão ao direito da União Europeia ou ao direito nacional, ou prossegue fins criminosos.

8 - Se, para o efeito do controlo da legalidade a que se refere o número anterior, for necessário ter em conta informações suplementares ou realizar outras diligências de investigação, o prazo de três meses previsto no n.º 5 pode ser prorrogado por um período máximo de três meses.

9 - Se, devido à complexidade do procedimento transfronteiriço, não for possível efetuar o controlo da legalidade dentro dos prazos previstos no n.º 5 e no número anterior, os serviços de registo comercial, antes do termo desses prazos, informam a sociedade dos fundamentos dessa impossibilidade.

10 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 verificam-se, em especial, os seguintes elementos:

- a) A aprovação do projeto de transformação transfronteiriça pela assembleia geral;
- b) A fixação das disposições relativas à participação dos trabalhadores, em conformidade com as regras legais aplicáveis, nos casos em que a mesma seja necessária.

11 - Para o efeito do controlo referido na alínea b) do n.º 2, o pedido de registo da transformação transfronteiriça deve ser apresentado ao serviço do registo comercial pela sociedade, acompanhado do certificado referido na alínea a) do mesmo número e do projeto de transformação transfronteiriça aprovado pela assembleia geral, no prazo de seis meses após a emissão do certificado.

ARTIGO 140.º-L

Efeitos do registo da transformação transfronteiriça

A transformação transfronteiriça produz efeitos a partir da data do respetivo registo e determina que:

- a) Todo o património da sociedade, incluindo a totalidade dos contratos, créditos, direitos e obrigações, passa a ser da sociedade transformada;
- b) Os sócios da sociedade continuam a ser sócios da sociedade transformada, salvo se tiverem votado contra a aprovação do projeto de transformação e, em consequência, optado pela alienação da sua participação;
- c) Os direitos e as obrigações da sociedade decorrentes de contratos de trabalho ou de relações de trabalho existentes à data em que a transformação transfronteiriça começa a produzir efeitos passam a ser da sociedade transformada.

ARTIGO 140.º-M

Validade da transformação transfronteiriça

A transformação transfronteiriça que cumpra os requisitos legalmente previstos, e que tenha começado a produzir efeitos, nos termos do artigo 140.º-L, não pode ser declarada nula.

ARTIGO 463.º-A

Instrumentos, poderes e mecanismos de resolução

O disposto no presente capítulo não se aplica no âmbito de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução.»

ARTIGO 8.º

Aditamento ao Código do Registo Comercial

São aditados ao Código do Registo Comercial, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, na sua redação atual, os artigos 67.º-C, 67.º-D, 74.º-B e 74.º-C, com a seguinte redação:

«ARTIGO 67.º-C

Registo da cisão

1 - O registo da cisão interna na sociedade cindida determina a realização oficiosa do registo de constituição das novas sociedades resultantes da cisão.

2 - No caso do registo da cisão transfronteiriça, aplica-se o disposto no número anterior às sociedades participantes na cisão que tenham sede em território nacional.

3 - O registo de cisão transfronteiriça na sociedade cindida determina a notificação desse facto e do consequente início de produção de efeitos, através do sistema de interconexão dos registos da União

LEGISLAÇÃO

Europeia, aos registos competentes dos Estados-Membros da sede das novas sociedades resultantes da cisão ou das sociedades beneficiárias.

4 - A receção da notificação do início da produção de efeitos de cisão transfronteiriça, prevista no número anterior, efetuada por registo competente do respetivo Estado-Membro da União Europeia, determina a realização oficiosa do registo de constituição das sociedades beneficiárias e a notificação desse facto, através do sistema de interconexão dos registos da União Europeia, ao registo competente do Estado-Membro da sociedade cindida.

5 - A receção de todas as notificações a efetuar pelos registos competentes dos Estados-Membros das sociedades beneficiárias, nos termos do número anterior, determina o cancelamento da matrícula da sociedade totalmente cindida que esteja sediada em território nacional.

ARTIGO 67.º-D

Registo de transformação transfronteiriça

1 - O registo de transformação transfronteiriça efetuado sobre a sociedade transformada, quando sediada em território nacional, determina a notificação desse facto e do consequente início de produção de efeitos, através do sistema de interconexão dos registos da União Europeia, ao registo competente do Estado-Membro de partida, onde estava sediada a sociedade objeto de transformação.

2 - A receção da notificação do início da produção de efeitos da transformação transfronteiriça, efetuada por registo competente do Estado-Membro da União Europeia, enquanto Estado-Membro de destino, determina a realização oficiosa do registo da transformação transfronteiriça e o cancelamento da matrícula da sociedade objeto de transformação que esteja sediada em território nacional.

ARTIGO 74.º-B

Certificado prévio à cisão transfronteiriça

1 - A emissão do certificado ou dos certificados comprovativos do cumprimento dos atos e das formalidades prévios à cisão transfronteiriça, relativamente à sociedade ou às sociedades participantes com sede em território nacional, pode ser solicitada, após o registo do respetivo projeto, em qualquer serviço de registo com competência para a prática de atos de registo comercial.

2 - O requerimento para obtenção do certificado prévio à cisão, apresentado pela sociedade cindida, deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- Projeto de cisão transfronteiriça;
- Relatório do órgão de administração destinado aos sócios e aos trabalhadores e relatório de perito, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo 129.º-D do Código das Sociedades Comerciais;
- Informação sobre a aprovação da cisão transfronteiriça pela assembleia geral;
- Observações sobre o projeto de cisão transfronteiriça.

3 - A apresentação dos documentos referidos no número anterior é dispensada sempre que estes se encontrem arquivados em serviço de registo nacional.

ARTIGO 74.º-C

Certificado prévio à transformação transfronteiriça

1 - A emissão do certificado comprovativo do cumprimento dos atos e das formalidades prévios à transformação transfronteiriça, relativamente à sociedade com sede em território nacional, pode ser solicitada, após o registo do respetivo projeto, em qualquer serviço de registo com competência para a prática de atos de registo comercial.

2 - O requerimento para obtenção do certificado prévio à transformação deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- Projeto de transformação transfronteiriça;
- Relatório do órgão de administração destinado aos sócios e aos trabalhadores e relatório de perito, que, no caso, devam existir;
- Informação sobre a aprovação da transformação transfronteiriça pela assembleia geral;
- Observações sobre o projeto de transformação transfronteiriça.

3 - A apresentação dos documentos referidos no número anterior é dispensada sempre que estes se encontrem arquivados em serviço de registo nacional.»

ARTIGO 9.º

Alteração à organização sistemática da Lei n.º 19/2009, de 12 de maio

É aditada ao capítulo II da Lei n.º 19/2009, de 12 de maio, a secção VI, com a epígrafe «Disposições complementares» e composta pelos artigos 26.º-A e 26.º-B.

ARTIGO 10.º

Alteração à organização sistemática do Código das Sociedades Comerciais

São introduzidas as seguintes alterações à organização sistemática do Código das Sociedades Comerciais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual:

- A secção I do capítulo IX do título I passa a designar-se «Fusão interna» e integra artigos 96.º-A a 117.º;
- A secção II do capítulo IX do título I passa a designar-se «Fusão transfronteiriça»;
- O capítulo X do título I passa a estar dividido em duas secções, nos seguintes termos:
 - A secção I com a epígrafe «Cisão interna» e integra os artigos 118.º a 129.º;
 - A secção II com a epígrafe «Cisão transfronteiriça» e integra os artigos 129.º-A a 129.º-L;
- O capítulo XI do título I passa a estar dividido em duas secções, nos seguintes termos:
 - A secção I com a epígrafe «Transformação interna» e integra os artigos 130.º a 140.º-A;
 - A secção II com a epígrafe «Transformação transfronteiriça» e integra os artigos 140.º-B a 140.º-M.

ARTIGO 11.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2.12 do artigo 22.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na sua redação atual.

ARTIGO 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

LEGISLAÇÃO

SAÚDE

Fatura/recibo ou recibo deve conter toda a informação sobre o preço dos medicamentos

Portaria n.º 51/2024, de 15 de fevereiro

(in DR n.º 33/2024, Série I de 2024.02.15)

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 128/2023, de 26 de dezembro, foi aprovada a retirada do preço das embalagens dos medicamentos que estava prevista no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual, mantendo-se, porém, a obrigação de, no momento da dispensa do medicamento, o farmacêutico, ou quem o substitua, informar o doente da existência dos medicamentos disponíveis na farmácia de oficina com a mesma substância ativa, forma farmacêutica, apresentação e dosagem do medicamento prescrito, bem como sobre aqueles que são compartilhados pelo Serviço Nacional de Saúde e o que tem o preço mais baixo disponível no mercado.

De forma a permitir a transparência da informação e a garantir o cumprimento das regras de formação de preço aplicáveis a todos os intervenientes no circuito do medicamento e salvaguardando o direito à informação do utente no momento da dispensa do medicamento por parte das farmácias de oficina, a alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na sua atual redação, criou a obrigação de na fatura/recibo ou recibo emitido constar toda a informação relevante sobre o preço dos medicamentos, nomeadamente o PVP máximo, a percentagem de comparticipação no preço do medicamento por parte do Estado e do valor efetivamente pago pelo utente.

Este dever de informação assume maior importância nos casos em que tenha havido uma qualquer alteração no preço máximo aprovado do medicamento, pelo que a presente portaria visa não só regulamentar os prazos a aplicar, procedendo à necessária alteração da Portaria n.º 195-C/2015, de 30 de junho, na sua atual redação, como prevê as regras de formatação das informações obrigatórias que a fatura/recibo ou recibo emitido ao utente aquando da dispensa do medicamento nas farmácias de oficina deve conter, de forma a deixar mais claro o montante da comparticipação pelo Serviço Nacional de Saúde, valorizando o esforço realizado para propiciar o acesso das pessoas aos medicamentos.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/2023, de 26 de dezembro, da alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º e do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

1 - A presente portaria prevê as regras de formatação das informações obrigatórias sobre o preços dos medicamentos e a comparticipação do SNS que devem constar na fatura/recibo ou recibo emitido ao utente.

2 - A presente portaria procede ainda à sexta alteração da Portaria n.º 195-C/2015, de 30 de junho, alterada pelas Portarias n.os 154/2016, de 27 de maio, 262/2016, de 7 de outubro, 290-A/2016, de 15 de novembro, 405-A/2019, de 19 de dezembro, e 280/2021, de 3 de dezembro.

ARTIGO 2.º

Regras de formatação

1 - As informações obrigatórias que as farmácias de oficina disponibilizam ao utente sobre o preço dos medicamentos na fatura ou fatura/recibo emitido definidas no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na sua atual redação, devem respeitar as regras previstas no anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 - As regras definidas no número anterior prevalecem sobre o regime geral de indicação dos preços de venda a retalho, previsto no Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, na sua atual versão, e devem ser implementadas pelas farmácias até ao dia 1 de março de 2024.

ARTIGO 3.º

Alteração à Portaria n.º 195-C/2015, de 30 de junho

É alterado o artigo 21.º da Portaria n.º 195-C/2015, de 30 de junho, na sua redação atual, o qual passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 21.º

Alteração de preços

- 1 - [...]
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, e quando da revisão anual de PVP máximo, os distribuidores por grosso e as farmácias de oficina dispõem dos prazos máximos seguintes para distribuir ou dispensar o medicamento ao preço mais elevado, seja o anteriormente em vigor, ou o que resultar da referida alteração:
 - a) 30 dias seguidos para os distribuidores por grosso, contados a partir da data da entrada em vigor do novo preço;
 - b) 60 dias seguidos para as farmácias de oficina, contados a partir do final do prazo previsto na alínea anterior.
- 3 - (Revogado.)
- 4 - O prazo máximo previsto no n.º 2 deve ser objeto de reavaliação quando da revisão anual do PVP máximo para 2025.»

ARTIGO 4.º

Norma transitória

1 - Os medicamentos colocados no mercado cujas embalagens, à data do termo do período de transição que resulta das alterações introduzidas no artigo 3.º da presente portaria e que ainda tenham apostado o PVP em vigor anteriormente àquela data, poderão continuar a ser comercializados nos termos seguintes:

- a) Os medicamentos cujo PVP tenha sofrido aumento devem ter aposta uma etiqueta indelével sobre o preço anteriormente em vigor;
- b) Os medicamentos cujo PVP não tenha sofrido alteração ou tenha baixado podem permanecer com o PVP apostado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, no ano de 2024, a aposição da etiqueta referida na alínea a) pode ser feita também nos locais previstos no n.º 3 do artigo 21.º da Portaria n.º 195-C/2015, de 30 de junho, na sua redação atual.

LEGISLAÇÃO

ARTIGO 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no dia 1 de março de 2024.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Preço de venda ao público... Preço de referência, se aplicável... Porcentagem de comparticipação do Estado no PVP, se aplicável...	Formato Legível. Não devem ser utilizadas fontes estilizadas e de difícil leitura.
Custo Suportado pelo Estado... Custo Suportado pelo Utente...	Inscritos na parte inferior da fatura/recibo, utilizando letra da mesma fonte, a negrito e dois tamanhos inteiros acima do maior tamanho utilizado na fatura ou fatura/recibo, não estreitada e com espaço entre linhas de pelo menos 3 mm.

CIDADANIA

Adaptação tecnológica obriga a prorrogar prazo

Emissão dos novos cartões de cidadão adiada para 11 de junho

Decreto-Lei n.º 20-A/2024, de 12 de fevereiro

(in DR n.º 30/2024, 2º Supl., Série I de 2024.02.12)

O Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 [Regulamento (UE) 2019/1157], que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação, veio introduzir algumas alterações à informação constante do cartão de cidadão e ao modo como esta é armazenada e acedida.

Nessa medida, foi publicada a Lei n.º 19-A/2024, de 7 de fevereiro, que procede à alteração, entre outras, da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que aprova o regime jurídico de emissão e utilização do cartão de cidadão, introduzindo as alterações necessárias à adequação do ordenamento jurídico interno ao Regulamento (UE) 2019/1157.

As mencionadas alterações, especialmente em matéria de casos de uso e segurança do cartão de cidadão, exigem a adaptação tecnológica

e mecânica da produção do mesmo cartão, de modo a garantir a sua adequada disponibilização aos cidadãos. Importa, pois, acautelar os testes e desenvolvimentos tecnológicos necessários, pelas entidades competentes para a emissão e produção do cartão de cidadão, o que implica a definição de um prazo adequado para o efeito.

Ora, considerando o calendário eleitoral, o presente decreto-lei estabelece uma alteração à norma de produção de efeitos da Lei n.º 19-A/2024, de 7 de fevereiro, no sentido de estabelecer o dia 11 de junho de 2024 como a data de emissão do cartão de cidadão.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração à Lei n.º 19-A/2024, de 7 de fevereiro, que procede à alteração dos regimes jurídicos do Cartão do Cidadão, da Chave Móvel Digital e do Recenseamento Eleitoral.

ARTIGO 2.º

Alteração à Lei n.º 19-A/2024, de 7 de fevereiro

O artigo 10.º da Lei n.º 19-A/2024, de 7 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 10.º
[...]

1 - A emissão do cartão de cidadão de acordo com as regras previstas na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação conferida pela presente lei, ocorre a partir 11 de junho de 2024, sem prejuízo de disponibilização antecipada após a entrada em vigor da presente lei.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

ARTIGO 3.º

Produção de efeitos

A alteração prevista no artigo anterior produz efeitos a 13 de fevereiro de 2024.

ARTIGO 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

BENEFÍCIOS FISCAIS

U-TAX já está no terreno

Decreto-Lei n.º 19/2024, de 2 de fevereiro

(in DR n.º 24/2024, Série I de 2024.02.02)

O Programa do XXIII Governo Constitucional define, no âmbito da criação de um sistema fiscal mais justo, o objetivo de assegurar a avaliação regular e sistemática dos benefícios fiscais, através da criação da Unidade Técnica de Política Fiscal, promovendo um sistema fiscal mais simples e transparente, com um maior grau de exigência

LEGISLAÇÃO

quanto à explicitação dos objetivos extrafiscais que presidam à criação ou manutenção de benefícios fiscais.

Este desiderato decorre dos trabalhos iniciados no XXI Governo Constitucional, o qual promoveu a constituição do «Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais», pelo Despacho n.º 4222/2018, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 81, de 26 de abril de 2018, do Ministro das Finanças. As conclusões do «Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais» encontram-se refletidas no estudo dos Benefícios Fiscais em Portugal, publicado em junho de 2019, no qual se procede a um levantamento sistematizado dos benefícios fiscais em vigor em Portugal, à quantificação da despesa associada a cada um deles e, bem assim, ao desenvolvimento de uma metodologia para presidir à futura criação, monitorização e avaliação dos benefícios fiscais.

Para aplicação da nova metodologia de monitorização e avaliação dos benefícios fiscais, o Grupo de Trabalho recomendou a criação de uma equipa permanente para a avaliação de benefícios fiscais, a qual deveria ser composta por técnicos especializados exclusivamente dedicados ao acompanhamento do processo de criação, monitorização e avaliação dos benefícios fiscais.

Para o desenho institucional desta equipa, o XXII Governo Constitucional contou com o apoio técnico do Fundo Monetário Internacional (FMI), prestado ao abrigo do Programa de Apoio às Reformas Estruturais, coordenado pela Direção-Geral do Apoio às Reformas Estruturais da Comissão Europeia. Nessa sede foi recomendado que a missão e atribuições desta equipa não se cingissem à mera avaliação de benefícios fiscais. Assim, a missão desta nova unidade deveria ser alargada ao aconselhamento e apoio em matéria de definição e estruturação das políticas e programas do Governo em matéria tributária, bem como à preparação de projetos de diplomas legislativos na área tributária e aduaneira. Ainda de acordo com as recomendações apresentadas pelo FMI, sem prejuízo de esta unidade poder estar integrada na Autoridade Tributária e Aduaneira, a mesma deve ser dotada da necessária autonomia face às restantes estruturas da administração, por forma a garantir a respetiva independência técnica.

Neste contexto, é criada a Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras, com a missão de prestar apoio técnico na criação e monitorização de benefícios fiscais, bem como apoiar - em articulação com o Centro de Estudos Fiscais - as funções de conceção e definição da política tributária, assegurando a avaliação dos impactos das políticas públicas em matérias tributária e aduaneira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei procede à criação da Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras (U-TAX).

2 - Para efeitos do número anterior, o presente decreto-lei procede:

- a) À oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, na sua redação atual, que aprova a orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira;

- b) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2022, de 12 de agosto, que procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira.

ARTIGO 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 2.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

- k) Acompanhar a evolução e participar na elaboração de estimativas e previsões da receita fiscal;

- l) Preparar o relatório previsto no n.º 1 do artigo 15.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, e avaliar os benefícios fiscais, designadamente nos domínios orçamental, social e económico;

- m) Emitir pareceres e realizar estudos, por iniciativa própria ou mediante solicitação do membro do Governo responsável pela área das finanças, no âmbito das suas funções, para definição e estruturação das políticas públicas em matérias tributária e aduaneira;

- n) Realizar, promover e difundir a investigação técnica e científica no domínio tributário e aduaneiro.

ARTIGO 5.º

[...]

1 - O conselho de administração da Autoridade Tributária e Aduaneira, abreviadamente designado por CAAT, é constituído pelo diretor-geral, que preside, pelos subdiretores-gerais, pelo diretor do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros, pelo diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes, pelo diretor da Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras e pelos diretores de finanças de Lisboa e do Porto, e possui competências decisórias e consultivas.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

ARTIGO 10.º

[...]

1 - [...]

2 - Os cargos de diretor do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros, de diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes, de diretor da Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras

LEGISLAÇÃO

e dos diretores de finanças de Lisboa e do Porto são cargos de direção superior de 2.º grau.

3 - Os cargos de diretor de serviços, diretor-adjunto da Unidade de Grandes Contribuintes, diretor-adjunto da Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras, diretor de finanças e diretor de alfândega são cargos de direção intermédia de 1.º grau.

4 - Os cargos de diretor de finanças adjunto e de diretor de alfândega adjunto são cargos de direção intermédia de 1.º ou de 2.º grau, a designar por despacho do diretor-geral da AT, sujeitos respetivamente aos limites constantes do mapa previsto no n.º 1 ou da portaria prevista no artigo 14.º

ARTIGO 14.º

[...]

1 - [...]

2 - Até à redefinição e efetiva produção de efeitos da estrutura dos serviços desconcentrados a nível nacional a que se refere o número anterior, mantém-se a dotação máxima de 92 cargos de direção intermédia de 1.º grau.»

ARTIGO 3.º

Alteração ao anexo do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro

O mapa a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter a redação constante do anexo do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

ARTIGO 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, na sua redação atual, os artigos 13.º-A e 13.º-B, com a seguinte redação:

«ARTIGO 13.º-A

Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras

1 - A Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras, abreviadamente designada por U-TAX, assegura a avaliação das políticas tributárias e aduaneiras e, em especial, a avaliação dos benefícios fiscais no âmbito do sistema fiscal português, contribuindo para a transparência da avaliação da despesa fiscal.

2 - À U-TAX, no âmbito das suas atribuições, compete:

- Acompanhar e avaliar sistematicamente os benefícios fiscais novos e existentes, no quadro da avaliação de impacto das políticas tributárias e aduaneiras;
- Preparar, em articulação com outras unidades orgânicas da AT, o relatório previsto no n.º 1 do artigo 15.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- Contribuir para a preparação de atos jurídicos no domínio da fiscalidade, com base na avaliação efetuada, em colaboração com outras entidades relevantes, como o CEF;

d) Realizar estudos de análise económica no domínio da fiscalidade e de avaliação do impacto orçamental de medidas de natureza fiscal;

e) Assegurar, em articulação com outras unidades orgânicas da AT, a elaboração de estimativas e previsões da receita fiscal, bem como o acompanhamento da evolução das receitas cobradas pela AT;

f) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

3 - No exercício das competências previstas no número anterior, a U-TAX colabora com outras entidades públicas e privadas relevantes, como instituições académicas e de investigação.

4 - A U-TAX goza de autonomia técnica e profissional na respetiva elaboração de estudos e pareceres, atuando nesse âmbito na dependência funcional do membro do Governo responsável pela área das finanças.

ARTIGO 13.º-B

Consultores especializados

1 - No quadro das funções de estudo e avaliação das políticas tributárias e aduaneiras na U-TAX, podem ser designados e exonerados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta do respetivo diretor, em regime de comissão de serviço, pelo período máximo de três anos, renovável por iguais períodos, até cinco consultores de primeiro nível, até cinco consultores de segundo nível e até dois consultores de terceiro nível, vinculados ou não à Administração Pública.

2 - Os consultores exercem funções em regime de isenção de horário de trabalho e são remunerados pelos níveis 57, 45 e 27 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, consoante, respetivamente, se trate de consultores de primeiro, segundo e terceiro níveis.

3 - Os consultores devem formar um conjunto multidisciplinar formado por licenciados que possuam conhecimentos técnicos, aptidão, experiência profissional e formação adequados ao exercício das competências da U-TAX.

4 - O despacho de designação dos consultores é publicado no Diário da República, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.

5 - Aos consultores são aplicáveis os regimes legais em matéria de impedimentos, de incompatibilidades, de exclusividade e de suplementos previstos para os funcionários da AT.

6 - Após o termo das suas funções, os consultores ficam impedidos, pelo período de três anos, de desempenhar, direta ou indiretamente, qualquer função ou serviço a entidades privadas de ajuda, assistência ou aconselhamento na conceção, comercialização, organização ou disponibilização de vantagem fiscal através de mecanismos abrangidos pela Lei n.º 26/2020, de 21 de julho.»

ARTIGO 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto

O artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 45.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Até à revisão a que se refere o número anterior, e para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, o pagamento é efetuado mensalmente, através da aplicação das percentagens definidas na Portaria n.º 132/98,

LEGISLAÇÃO

de 4 de março, tendo como base de cálculo a remuneração auferida no cargo ou na carreira.

4 - [...]»

ARTIGO 6.º

Norma interpretativa

1 - O disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 53/2022, de 12 de agosto, é aplicável às carreiras extintas de regime especial previstas no artigo 37.º do mesmo diploma, sendo que, para os trabalhadores que se encontrem em mobilidades intercarreiras, a extinção da carreira de origem ocorre apenas após a consolidação destes procedimentos.

2 - Dos procedimentos previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 53/2022, de 12 de agosto, não pode resultar uma redução da posição remuneratória dos trabalhadores.

ARTIGO 7.º

Produção de efeitos

O disposto no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, na redação dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos quanto aos pagamentos que sejam devidos no ano de 2024 e nos seguintes.

ARTIGO 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

IVA

Combate à fraude ao IVA no comércio eletrónico

Obrigação de comunicação de registos dos prestadores de serviços de pagamento

Portaria n.º 81/2024/1, de 5 de março

(in DR n.º 46/2024, Série I de 2024.03.05)

A Lei n.º 81/2023 de 28 de dezembro, que transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva (UE) 2020/284 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, veio introduzir determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento.

Esta lei impõe aos prestadores de serviços de pagamento de obrigações de conservação de registos relativos a pagamentos transfronteiriços que efetuam e aos respetivos beneficiários, bem como de comunicação dessas informações à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

A introdução destas obrigações visa reforçar a capacidade das administrações fiscais dos Estados-Membros no controlo das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas na União Europeia, de modo a combater a fraude ao imposto sobre o valor acrescentado, em especial no domínio do comércio eletrónico.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro, os prestadores de serviços de pagamento estão obrigados a comunicar trimestralmente à AT os elementos dos registos definidos no artigo 6.º da referida lei até ao final do mês seguinte a cada trimestre civil a que as informações dizem respeito.

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro, estabelece que as comunicações previstas nesse artigo são efetuadas utilizando formulários eletrónicos normalizados cujo conteúdo, estrutura e condições para a submissão por via eletrónica são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O formulário eletrónico normalizado deve respeitar os campos e o formato definidos no Regulamento de Execução (UE) 2022/1504 da Comissão, de 6 de abril de 2022, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, no que respeita à criação de um sistema eletrónico central de informações sobre pagamentos (CESOP) para combater a fraude ao IVA.

Neste contexto, a presente portaria tem como objetivo aprovar a estrutura e conteúdo do ficheiro e as condições para a respetiva submissão por via eletrónica para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação de registos prevista no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente portaria regula a estrutura e conteúdo do ficheiro e as condições para a respetiva submissão por via eletrónica para efeitos do cumprimento da obrigação de comunicação prevista no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro.

ARTIGO 2.º

Entidades abrangidas

Estão abrangidos pelas obrigações previstas nos artigos seguintes os prestadores de serviços de pagamento referidos na alínea j) do artigo 2.º da Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro, que reúnam as condições referidas no artigo 3.º do mesmo diploma.

ARTIGO 3.º

Informação a comunicar

Os prestadores de serviços de pagamento devem, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro, comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), os registos referidos no artigo 6.º daquela lei.

LEGISLAÇÃO**ARTIGO 4.º****Forma de comunicação**

1 - As entidades abrangidas pelas obrigações referidas no artigo 2.º devem, previamente à primeira comunicação, preencher os respetivos dados de identificação num formulário disponível no sítio da Internet com o endereço <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>.

2 - A AT disponibiliza aos prestadores de serviços de pagamento que não disponham de número de identificação fiscal nacional, após o registo referido no número anterior, os elementos necessários para permitir operacionalizar a comunicação a que se refere o artigo 3.º

3 - Os prestadores de serviços de pagamento referidos no artigo 2.º devem comunicar à AT a informação abrangida pela obrigação de comunicação prevista no artigo 3.º, através de um formato XML normalizado, nomeadamente por submissão de ficheiro no Portal das Finanças ou via webservice, de acordo com as especificações técnicas disponibilizadas naquele portal, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2022/1504 da Comissão, de 6 de abril de 2022, e respetivo esquema de validação (XSD).

ARTIGO 5.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Governo pode conceder nacionalidade portuguesa por naturalização**Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março****Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade**

(in DR n.º 46/2024, Série I de 2024.03.05)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a seguinte lei orgânica:

ARTIGO 1.º**Objeto**

A presente lei procede à décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro.

ARTIGO 2.º**Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro**

Os artigos 1.º, 6.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º e 15.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 1.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.

4 - [...]

ARTIGO 6.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Demonstrem a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral;

b) Tenham residido legalmente em território português pelo período de pelo menos três anos, seguidos ou interpolados.

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - A certificação da demonstração de tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, referida na alínea a) do n.º 7, é sujeita a homologação final por uma comissão de avaliação nomeada pelo membro do governo responsável pela área da justiça, integrando representantes dos serviços competentes em razão da matéria, investigadores ou docentes em instituições de ensino superior em estudos sefarditas e representantes de comunidades judaicas com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicadas em Portugal.

ARTIGO 9.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

LEGISLAÇÃO

c) [...]

d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

ARTIGO 10.º

[...]

1 - A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano a contar da data do registo da aquisição da nacionalidade, em processo a instaurar nos termos do artigo 26.º

2 - [...]

ARTIGO 13.º

[...]

1 - [...]

2 - O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização suspende-se igualmente enquanto o interessado for destinatário de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, na aceção da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.

3 - Com a suspensão prevista nos números anteriores suspende-se também a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 10.º

4 - São nulos os atos praticados em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

ARTIGO 14.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade.

2 - Quando a filiação seja estabelecida na maioridade, só pode ser atribuída a nacionalidade originária nos casos em que o estabelecimento da filiação ocorra na sequência de processo judicial ou quando seja objeto de reconhecimento em ação judicial, após o trânsito em julgado da sentença, sem prejuízo do estabelecido em matéria de revisão de decisão estrangeira.

3 - No caso referido no número anterior, a atribuição deve ser requerida nos três anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão.

ARTIGO 15.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se igualmente o tempo decorrido desde o momento em que foi requerida a autorização de residência temporária, desde que a mesma venha a ser deferida.

5 - (Anterior n.º 4.)”

ARTIGO 3.º

Aditamento à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

É aditado à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, o artigo 12.º-C, com a seguinte redação:

“ARTIGO 12.º-C

Recolha de dados biométricos

1 - Para efeitos de verificação da fidedignidade dos dados apresentados no processo de nacionalidade, podem ser recolhidos os seguintes dados biométricos dos interessados:

- a) Imagem facial;
- b) Impressões digitais;
- c) Altura.

2 - A recolha e o tratamento dos dados referidos no número anterior podem ser efetuados por pessoal qualificado devidamente credenciado pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), ou pela Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, ou através de terminais de autosserviço providos pelo IRN, I. P., ou pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P., nos espaços cidadão.

3 - Em caso de deferimento do pedido de nacionalidade, os dados referidos no n.º 1 podem ser reutilizados para as finalidades previstas na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, sendo conservados nos termos aí previstos.

4 - Em caso de indeferimento do pedido de nacionalidade, os dados referidos no n.º 1 são eliminados após o decurso do prazo de impugnação judicial do despacho de indeferimento ou, em caso de impugnação, após o trânsito em julgado da decisão que anule ou declare nulo o despacho de indeferimento.”

ARTIGO 4.º

Alteração sistemática à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

O capítulo vi do título i da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, passa a integrar os artigos 12.º-C a 15.º

ARTIGO 5.º

Contagem do prazo nos casos de filiação estabelecida na maioridade

O prazo de três anos previsto no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, conta-se a partir da entrada em vigor da presente lei, em relação aos casos de estabelecimento da filiação que tenham ocorrido antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO 6.º

Pedidos pendentes

Sem prejuízo do regime vigente até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 26/2022, de 18 de março, em relação aos requerimentos apresentados entre 1 de setembro de 2022 e a entrada em vigor da presente lei, o Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral, bem como:

- a) Da titularidade, transmitida mortis causa, de direitos reais sobre imóveis sítos em Portugal, de outros direitos pessoais de gozo ou de participações sociais em sociedades comerciais ou cooperativas sediadas em Portugal; ou

LEGISLAÇÃO

- b) Da realização de deslocações regulares ao longo da vida do requerente a Portugal que atestem uma ligação efetiva e duradoura a Portugal; ou
- c) Da titularidade de autorização de residência há mais de um ano.

ARTIGO 7.º Regulamentação

O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-

-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei.

ARTIGO 8.º Replicação

A Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, é republicada em anexo à presente lei, da qual é parte integrante.

ARTIGO 9.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

LEI DA NACIONALIDADE

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

(Republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março)

TÍTULO I Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

CAPÍTULO I Atribuição da nacionalidade

ARTIGO 1.º Nacionalidade originária

- 1 - São portugueses de origem:
- a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português;
- b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;
- c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses;
- d) Os indivíduos com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses e possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional;
- e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;
- f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano;
- g) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.
- 2 - Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos.

3 - A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.

4 - A prova da residência legal referida na alínea f) do n.º 1 faz-se mediante a exibição do competente documento de identificação do pai ou da mãe no momento do registo.

CAPÍTULO II Aquisição da nacionalidade

SECÇÃO I Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade

ARTIGO 2.º Aquisição por filhos menores ou incapazes

Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la, mediante declaração.

ARTIGO 3.º Aquisição em caso de casamento ou união de facto

1 - O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio.

2 - A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa-fé.

3 - O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após ação de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível.

LEI DA NACIONALIDADE

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

*(Republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março)***ARTIGO 4.º****Declaração após aquisição de capacidade**

Os que hajam perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade podem adquiri-la, quando capazes, mediante declaração.

SECÇÃO II**Aquisição da nacionalidade pela adoção****ARTIGO 5.º****Aquisição por adoção**

O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.

SECÇÃO III**Aquisição da nacionalidade por naturalização****ARTIGO 6.º****Requisitos**

1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
- Residirem legalmente no território português há pelo menos cinco anos;
- Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
- Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;
- Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.

2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores nascidos no território português, filhos de estrangeiros, e que no caso de terem completado a idade de imputabilidade penal cumprirem os requisitos das alíneas d) e e) do número anterior, desde que, no momento do pedido, preencham uma das seguintes condições:

- Um dos progenitores aqui tenha residência, independentemente de título, pelo menos durante os cinco anos imediatamente anteriores ao pedido;
- Um dos progenitores tenha residência legal em território nacional;
- O menor aqui tenha frequentado, pelo menos, um ano da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional.

3 - Tratando-se de criança ou jovem com menos de 18 anos, acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva aplicada em processo de promoção e proteção, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, cabe ao Ministério Público promover o respetivo processo de naturalização com dispensa das condições referidas no número anterior.

4 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham

tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.

5 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- Tenham nascido em território português;
- Sejam filhos de estrangeiro que aqui tivesse residência, independentemente de título, ao tempo do seu nascimento;
- Aqui residam, independentemente de título, há pelo menos cinco anos.

6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses originários, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- Demonstrem a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral;
- Tenham residido legalmente em território português pelo período de pelo menos três anos, seguidos ou interpolados.

8 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que sejam ascendentes de cidadãos portugueses originários, aqui tenham residência, independentemente de título, há pelo menos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido e desde que a ascendência tenha sido estabelecida no momento do nascimento do cidadão português.

9 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que não conservaram a nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, por residirem em Portugal há menos de cinco anos em 25 de abril de 1974, desde que, após a perda da nacionalidade portuguesa, não tenham estado ao serviço do respetivo Estado e tenham permanecido e permaneçam em Portugal, independentemente do título, bem como aos seus filhos, nascidos em território nacional, aos quais não tenha sido atribuída a nacionalidade originária.

10 - O conhecimento da língua portuguesa referido na alínea c) do n.º 1 presume-se existir para os requerentes que sejam naturais e nacionais de países de língua oficial portuguesa.

11 - A prova da inexistência de condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos referida na alínea d) do n.º 1 faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos:

- Pelos serviços competentes portugueses;
- Pelos serviços competentes do país do nascimento, do país da nacionalidade e dos países onde tenha tido residência, desde que neles tenha tido residência após completar a idade de imputabilidade penal.

12 - O procedimento de naturalização das pessoas abrangidas pelos n.ºs 2, 3, 5 e 9 é gratuito.

LEI DA NACIONALIDADE

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

(Republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março)

13 - A certificação da demonstração de tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, referida na alínea a) do n.º 7, é sujeita a homologação final por uma comissão de avaliação nomeada pelo membro do governo responsável pela área da justiça, integrando representantes dos serviços competentes em razão da matéria, investigadores ou docentes em instituições de ensino superior em estudos sefarditas e representantes de comunidades judaicas com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicadas em Portugal.

ARTIGO 7.º**Processo**

1 - A naturalização é concedida, a requerimento do interessado, por decisão do Ministro da Justiça.

2 - O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições do Código do Imposto do Selo.

CAPÍTULO III**Perda da nacionalidade****ARTIGO 8.º****Declaração relativa à perda da nacionalidade**

Perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses.

CAPÍTULO IV**Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade****ARTIGO 9.º****Fundamentos**

1 - Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade:

- A inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional;
- A condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;
- O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro;
- A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada.

2 - A oposição à aquisição de nacionalidade com fundamento na alínea a) do número anterior não se aplica às situações de aquisição de nacionalidade em caso de casamento ou união de facto quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa.

3 - A oposição à aquisição de nacionalidade com fundamento na alínea a) do n.º 1 também não se aplica às situações de aquisição de nacionalidade quando o casamento ou a união de facto decorra há pelo menos seis anos.

4 - À prova da inexistência de condenação referida na alínea b) do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 11 do artigo 6.º

ARTIGO 10.º**Processo**

1 - A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano a contar da data do registo da aquisição da nacionalidade, em processo a instaurar nos termos do artigo 26.º

2 - É obrigatória para todas as autoridades a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO V**Efeitos da atribuição, aquisição e perda da nacionalidade****ARTIGO 11.º****Efeitos da atribuição**

A atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade.

ARTIGO 12.º**Efeitos das alterações de nacionalidade**

Os efeitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos atos ou factos de que dependem.

ARTIGO 12.º-A**Nulidade**

1 - É nulo o ato que determine a atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade portuguesa com fundamento em documentos falsos ou certificativos de factos inverídicos ou inexistentes, ou ainda em falsas declarações.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que da declaração da nulidade resulte a apatridia do interessado.

ARTIGO 12.º-B**Consolidação da nacionalidade**

1 - A titularidade de boa-fé de nacionalidade portuguesa originária ou adquirida durante, pelo menos, 10 anos é causa de consolidação da nacionalidade, ainda que o ato ou facto de que resulte a sua atribuição ou aquisição seja contestado.

2 - O prazo referido no número anterior é de 18 meses para os menores com nascimento no registo civil português.

3 - Nos casos de atribuição da nacionalidade, o prazo referido no n.º 1 conta-se a partir da data do registo de nascimento, se a identificação como cidadão português tiver na sua origem o respetivo registo, ou a partir da data da emissão do primeiro documento de identificação como cidadão nacional, se a identificação como cidadão português derivar do documento emitido.

4 - Nos casos de aquisição de nacionalidade, o prazo referido no n.º 1 conta-se a partir:

- Da data do registo da nacionalidade, nos casos de aquisição por efeito da vontade, pela adoção ou por naturalização;
- Da data do facto de que dependa a aquisição, nos casos de aquisição por efeito da lei;
- Da data de emissão do primeiro documento de identificação, nos demais casos.

LEI DA NACIONALIDADE

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

*(Republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março)***CAPÍTULO VI
Disposições gerais****ARTIGO 12.º-C
Recolha de dados biométricos**

1 - Para efeitos de verificação da fidedignidade dos dados apresentados no processo de nacionalidade, podem ser recolhidos os seguintes dados biométricos dos interessados:

- a) Imagem facial;
- b) Impressões digitais;
- c) Altura.

2 - A recolha e o tratamento dos dados referidos no número anterior podem ser efetuados por pessoal qualificado devidamente credenciado pelo Instituto de Registos e Notariado, I. P. (IRN, I. P.), ou pela Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, ou através de terminais de autosserviço providos pelo IRN, I. P., ou pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P., nos espaços cidadão.

3 - Em caso de deferimento do pedido de nacionalidade, os dados referidos no n.º 1 podem ser reutilizados para as finalidades previstas na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, sendo conservados nos termos aí previstos.

4 - Em caso de indeferimento do pedido de nacionalidade, os dados referidos no n.º 1 são eliminados após o decurso do prazo de impugnação judicial do despacho de indeferimento ou, em caso de impugnação, após o trânsito em julgado da decisão anule ou declare nulo o despacho de indeferimento.

**ARTIGO 13.º
Suspensão de procedimentos**

1 - O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização suspende-se durante o decurso do prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado de sentença que condene o interessado por crime previsto na lei portuguesa e em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão.

2 - O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização suspende-se igualmente enquanto o interessado for destinatário de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, na aceção da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.

3 - Com a suspensão prevista nos números anteriores suspende-se também a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 10.º

4 - São nulos os atos praticados em violação do disposto no n.ºs 1 e 2.

**ARTIGO 14.º
Efeitos do estabelecimento da filiação**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade.

2 - Quando a filiação seja estabelecida na maioridade, só pode ser atribuída a nacionalidade originária nos casos em que o estabelecimento da filiação ocorra na sequência de processo judicial ou quando seja objeto de reconhecimento em ação judicial, após o trânsito em

julgado da sentença, sem prejuízo do estabelecido em matéria de revisão de decisão estrangeira.

3 - No caso referido no número anterior, a atribuição deve ser requerida nos três anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão.

**ARTIGO 15.º
Residência**

1 - Para os efeitos do disposto nos artigos precedentes, entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram, com a sua situação regularizada perante as autoridades portuguesas, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja Parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

3 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 15 anos.

4 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se igualmente o tempo decorrido desde o momento em que foi requerida a autorização de residência temporária, desde que a mesma venha a ser deferida.

5 - Consideram-se igualmente como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhos de estrangeiros e acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo de promoção e proteção.

**TÍTULO II
Registo, prova e contencioso da nacionalidade****CAPÍTULO I
Registo central da nacionalidade****ARTIGO 16.º
Registo central da nacionalidade**

As declarações de que dependem a atribuição, a aquisição ou a perda da nacionalidade portuguesa devem constar do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais.

**ARTIGO 17.º
Declarações perante os agentes diplomáticos ou consulares**

As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses e, neste caso, são registadas oficiosamente em face dos necessários documentos comprovativos, a enviar para o efeito à Conservatória dos Registos Centrais.

**ARTIGO 18.º
Atos sujeitos a registo obrigatório**

1 - É obrigatório o registo:

LEI DA NACIONALIDADE

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

(Republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março)

- a) Das declarações para atribuição da nacionalidade;
 - b) Das declarações para aquisição ou perda da nacionalidade;
 - c) Da naturalização de estrangeiros.
- 2 - (Revogado.)

ARTIGO 19.º

Registo da nacionalidade

O registo do ato que importe atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade é lavrado por assento ou por averbamento.

ARTIGO 20.º

Registos gratuitos

(Revogado.)

CAPÍTULO II

Prova da nacionalidade

ARTIGO 21.º

Prova da nacionalidade originária

1 - A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas a), b), f) e g) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento.

2 - É havido como nacional português o indivíduo de cujo assento de nascimento não conste menção da nacionalidade estrangeira dos progenitores ou do seu desconhecimento.

3 - É também havido como nacional português o indivíduo de cujo assento de nascimento conste a menção dos progenitores estrangeiros não se encontrarem ao serviço do respetivo Estado.

4 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se, consoante os casos, pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição.

5 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento onde conste a menção da naturalidade portuguesa de um dos progenitores e a da sua residência no território nacional.

ARTIGO 22.º

Prova da aquisição e da perda da nacionalidade

1 - A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respetivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.

2 - À prova da aquisição da nacionalidade por adoção é aplicável o n.º 1 do artigo anterior.

ARTIGO 23.º

Pareceres do conservador dos Registos Centrais

Ao conservador dos Registos Centrais compete emitir parecer sobre quaisquer questões de nacionalidade, designadamente sobre as que lhe devem ser submetidas pelos agentes consulares em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante de matrícula ou inscrição consular.

ARTIGO 24.º

Certificados de nacionalidade

1 - Independentemente da existência do registo, podem ser passados pelo conservador dos Registos Centrais, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade portuguesa.

2 - A força probatória do certificado pode ser ilidida por qualquer meio sempre que não exista registo da nacionalidade do respetivo titular.

CAPÍTULO III

Contencioso da nacionalidade

ARTIGO 25.º

Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer atos relativos à atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade portuguesa os interessados diretos e o Ministério Público.

ARTIGO 26.º

Legislação aplicável

Ao contencioso da nacionalidade são aplicáveis, nos termos gerais, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e demais legislação complementar.

TÍTULO III

Conflitos de leis sobre a nacionalidade

ARTIGO 27.º

Conflitos de nacionalidade portuguesa e estrangeira

Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa.

ARTIGO 28.º

Conflitos de nacionalidades estrangeiras

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras releva apenas a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha uma vinculação mais estreita.

TÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 29.º

Aquisição da nacionalidade por adotados

Os adotados por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração.

ARTIGO 30.º

Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro

1 - A mulher que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento, adquira-a:

LEI DA NACIONALIDADE

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

(Republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março)

- a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa;
- b) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.
- 2 - Nos casos referidos no número anterior não se aplica o disposto nos artigos 9.º e 10.º
- 3 - Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no n.º 1 produz efeitos desde a data do casamento, independentemente da data em que o facto ingressou no registo civil português.

ARTIGO 31.º**Aquisição voluntária anterior de nacionalidade estrangeira**

- 1 - Quem, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, perdeu a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, adquire-a:
- a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa;
- b) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.
- 2 - Nos casos referidos no número anterior não se aplica o disposto nos artigos 9.º e 10.º
- 3 - Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no n.º 1 produz efeitos desde a data da aquisição da nacionalidade estrangeira.

ARTIGO 32.º**Naturalização imposta por Estado estrangeiro**

É da competência do Tribunal Central Administrativo Sul a decisão sobre a perda ou manutenção da nacionalidade portuguesa nos casos de naturalização direta ou indiretamente imposta por Estado estrangeiro a residentes no seu território.

ARTIGO 33.º**Registo das alterações de nacionalidade**

O registo das alterações de nacionalidade por efeito de casamento ou por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira em conformidade com a lei anterior é lavrado oficiosamente ou a requerimento dos interessados, sendo obrigatório para fins de identificação.

ARTIGO 34.º**Atos cujo registo não era obrigatório pela lei anterior**

- 1 - A aquisição e a perda da nacionalidade que resultem de atos cujo registo não era obrigatório no domínio da lei anterior continuam a provar-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos atos de que dependem.
- 2 - Para fins de identificação, a prova destes atos é feita pelo respetivo registo ou consequentes averbamentos ao assento de nascimento.

ARTIGO 35.º**Produção de efeitos dos atos anteriormente não sujeitos a registo**

- 1 - Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de atos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo no domínio da

lei anterior são havidos como produzidos desde a data da verificação dos atos ou factos que as determinaram.

- 2 - Excetua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual continua a só produzir efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize.

ARTIGO 36.º**Processos pendentes**

(Revogado.)

ARTIGO 37.º**Assentos de nascimento de filhos apenas de não portugueses**

- 1 - Nos assentos de nascimentos ocorridos no território português, após a entrada em vigor da presente lei, de filhos apenas de não portugueses deve mencionar-se, como elemento de identidade do registando, a nacionalidade estrangeira dos progenitores ou o seu desconhecimento, exceto se algum dos progenitores tiver nascido no território português e aqui tiver residência.
- 2 - Sempre que possível, os declarantes devem apresentar documento comprovativo da menção que deva ser feita nos termos do número anterior, em ordem demonstrar que nenhum dos progenitores é de nacionalidade portuguesa.

ARTIGO 38.º**Assentos de nascimento de progenitores ou adotantes portugueses posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro**

- 1 - Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo do nascimento de estrangeiro nascido em território português ou sob administração portuguesa ou for decretada a sua adoção, da decisão judicial ou ato que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adotantes portugueses.
- 2 - A menção a que se refere o número anterior constará igualmente, como elemento de identificação do registado, do averbamento de estabelecimento de filiação ou de adoção a exarar à margem do assento de nascimento.
- 3 - Quando for estabelecida a filiação, posteriormente ao registo de nascimento, de estrangeiro nascido no território nacional, da decisão judicial ou do ato que a tiver estabelecido, bem como da sua comunicação para averbamento ao registo de nascimento, deve constar a menção da naturalidade do progenitor estrangeiro, nascido no território português, bem como a sua residência ao tempo do nascimento.

ARTIGO 39.º**Regulamentação transitória**

(Revogado.)

ARTIGO 40.º**Disposição revogatória**

É revogada a Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PRÉMIO SALARIAL DE VALORIZAÇÃO DAS QUALIFICAÇÕES

(Devolução das propinas)

Requerimento

Os jovens com licenciatura ou mestrado que sejam trabalhadores residentes em território português podem requerer o prémio salarial de valorização das qualificações (devolução das propinas). O formulário eletrónico para efetuar o pedido está disponível em www.eportugal.gov.pt

O prémio salarial anual tem um montante de 697 euros para uma licenciatura. Tratando-se de um mestrado o valor é de 1500 euros. Caso se trate de um mestrado integrado, o prémio será de 697 euros pelo período correspondente à licenciatura e 1500 euros pelo período correspondente ao mestrado. O prémio pode ser requerido, anualmente, até ao final do mês de maio e é pago durante o mesmo número de anos do ciclo de estudos. Depois de receber o seu pedido, as Finanças emitem a decisão até ao final de julho.

Podem beneficiar da devolução das propinas os jovens trabalhadores residentes em território nacional, que tenham até 35 anos à data de atribuição do prémio e que tenham obtido o grau de licenciado e/ou mestre em instituições de ensino superior nacionais (públicas ou privadas) a partir do ano de 2023 (inclusive) e seguintes. As regras aplicam-se aos mesmos graus académicos obtidos no estrangeiro, desde que reconhecidos em Portugal.

O prémio salarial é pago anualmente por transferência bancária da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para a conta bancária registada na Administração Fiscal. O prémio não está sujeito a IRS nem a contribuições para a Segurança Social.

Este benefício só é atribuído uma vez para cada tipo de grau académico.

Documentos e requisitos

Para poder receber o prémio salarial de valorização das qualificações é necessário cumprir os seguintes requisitos:

- o interessado só pode ter até 35 anos de idade, inclusive. Ou seja,

no ano em que fizer 36 anos já não poderá pedir o prémio nem receber o pagamento;

- ter residência em Portugal;
- apresentar, no ano em que fizer o pedido do prémio, a declaração do IRS em Portugal;
- ter rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou do trabalho independente (categoria B).

É também necessário cumprir um dos seguintes requisitos:

- ter obtido o grau de licenciado ou de mestre a partir de 2023, inclusive;
- ter obtido o seu grau académico antes de 2023 desde que, o número de anos decorridos entre o ano da obtenção daquele grau académico e o ano de 2023 seja inferior ao número de anos de duração do curso.

Se o trabalhador terminou o curso antes de 2023, pode receber o prémio pelo número de anos que faltam, até terem passado tantos anos como dura o ciclo de estudos. Se o curso não tiver uma

duração total de anos completos, então o tempo de atribuição do prémio é arredondado para o número inteiro superior. Por exemplo, se durar 3 anos e meio, pode receber durante 4 anos.

Para se poder receber o prémio, são admitidos graus académicos obtidos em estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados, em Portugal e no estrangeiro. Os graus académicos obtidos no estrangeiro têm de ser reconhecidos em Portugal, sendo considerada sempre a data de obtenção do grau estrangeiro no país de origem e não a data do reconhecimento em Portugal.

O cumprimento dos requisitos é verificado pela entidade competente novamente a cada ano, até ao ano do último pagamento do prémio.

Legislação aplicável:

- Decreto-Lei nº 134/2023, de 28.12 - aprovou o prémio salarial de valorização da qualificação como incentivo financeiro ao exercício da profissão em território nacional;
- Portaria nº 67-A/2024, de 22.2 - regulamentou o âmbito, os procedimentos e demais condições específicas de operacionalização do prémio salarial de valorização das qualificações no mercado de trabalho.

ATRIBUIÇÃO DE ABONO DE FAMÍLIA

Novo procedimento

A Segurança Social passou a enviar a comunicação da proposta de atribuição do abono de família, logo após o registo do bebé na maternidade. O pai ou a mãe têm somente de consultar a sua área de mensagens da Segurança Social Direta (SSD) e confirmar a proposta apresentada. Com esta confirmação fica automaticamente atribuído o abono de família.

Ao ser criado o cartão de cidadão para uma criança recém-nascida, os serviços dos Registos e Notariado co-

municam automaticamente esse acontecimento aos serviços da Segurança Social, que desencadeia uma proposta automática de abono de família.

Para o efeito, os pais recebem na área de mensagens da SSD uma mensagem com o link de acesso à página de aceitação/recusa da proposta automática de abono de família. Esta proposta é válida por 30 dias.

A atualização dos dados pessoais e contactos na Segurança Social Direta é importante para garantir o automatismo e eficácia desta medida.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ELABORAÇÃO DO MAPA DE FÉRIAS

O Código do Trabalho estabelece que o empregador deve elaborar o mapa de férias, com indicação do início e do termo dos períodos de férias de cada trabalhador, até ao próximo dia 15 de abril, e mantê-lo afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de outubro.

Marcação do período de férias

O período de férias deve ser marcado por acordo entre empregador e trabalhador. Na falta de acordo, cabe ao empregador a marcação das férias, que não podem ter início em dia de descanso semanal do trabalhador, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão intersindical ou a comissão sindical que representa o trabalhador em causa.

Em pequena, média ou grande empresa, o empregador só pode marcar o período de férias entre 1 de maio e 31 de outubro, salvo se o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável ou o parecer dos representantes dos trabalhadores permitir época diferente.

Os cônjuges e as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum, que trabalham na mesma empresa ou estabelecimento, têm direito a gozar férias no mesmo período, salvo previsão de existência de prejuízo grave para a empresa.

O gozo do período de férias pode ser interpolado, por acordo entre as partes, desde que sejam gozados, no mínimo, 10 dias úteis consecutivos.

Tratando-se de atividade ligada ao turismo, na falta de acordo, a entidade patronal está obrigada a marcar 25% do período de férias a que os trabalhadores têm direito, ou percentagem superior que resulte de instrumento de regulamentação coletiva, entre 1 de maio e 31 de outubro, que será gozado de forma consecutiva.

Nas situações de cessação do contrato de trabalho sujeita a aviso prévio, o empregador pode decidir que o gozo das férias ocorra imediatamente antes da cessação.

Ano do gozo das férias

As férias são gozadas no ano civil em que se vencem, ressalvadas as seguintes situações:

- as férias podem ser gozadas até 30 de Abril do ano civil seguinte, em cumulação ou não com férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador e trabalhador ou sempre que este as pretenda gozar com familiar residente no estrangeiro;
- pode ainda ser cumulado o gozo de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no ano em causa, através de acordo entre empregador e trabalhador.

Duração do período de férias

O período anual de férias tem a duração de 22 dias úteis, sem prejuízo da majoração do período de férias em função da assiduidade do trabalhador, prevista em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou cláusula do contrato.

Porém no ano da admissão, o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até 20 dias, cujo gozo pode ocorrer após seis meses completos de execução do contrato de trabalho.

Se o ano civil terminar antes de decorrido o prazo anteriormente referido, as férias são gozadas até 30 de junho do ano seguinte.

Da aplicação destas regras não pode resultar o gozo, no mesmo ano civil, de mais de 30 dias úteis de férias, sem prejuízo do fixado em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

No caso de a duração do contrato de trabalho ser inferior a seis meses, o trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato, contando-se para o efeito todos os dias seguidos ou interpolados de prestação de trabalho.

Encerramento da empresa

Sempre que seja compatível com a natureza da atividade, o empregador pode encerrar a empresa ou o estabelecimento, total ou parcialmente, para férias dos trabalhadores:

- até 15 dias consecutivos entre 1 de maio e 31 de outubro;
- por período superior a 15 dias consecutivos ou fora daquele período, quando assim for estipulado em instrumento de regulamentação

coletiva ou mediante parecer favorável da comissão de trabalhadores;

- por período superior a 15 dias consecutivos, entre 1 de maio e 31 de outubro, quando a natureza da atividade assim o exigir.

O empregador pode encerrar a empresa ou o estabelecimento, total ou parcialmente, para férias dos trabalhadores:

- durante 5 dias úteis consecutivos na época de férias escolares do Natal;
- um dia que esteja entre um feriado que ocorra à terça-feira ou quinta-feira e um dia de descanso semanal (as designadas “pontes”), desde que a empresa tenha informado os trabalhadores até 15 de dezembro de 2023.

Alteração do período de férias

I. Por motivo respeitante à empresa:

O empregador pode alterar o período de férias já marcado ou interromper as já iniciadas por exigências imperiosas do funcionamento da empresa, tendo o trabalhador direito a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos por não gozar as férias no período marcado.

A interrupção das férias deve permitir o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tem direito.

II. Por motivo relativo ao trabalhador:

O gozo das férias não tem início ou suspende-se quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por doença ou outro facto que não lhe seja imputável, desde que o comunique ao empregador.

Neste caso, o gozo das férias verifica-se após o fim do impedimento na medida do remanescente do período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ou, na falta deste, pelo empregador, não estando vinculado a fazê-lo em qualquer período específico do respetivo ano civil.

Na situação de impossibilidade total ou parcial do gozo de férias por motivo de impedimento do trabalhador, este tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado ou ao gozo do mesmo até 30 de abril do ano seguinte e, em qualquer caso, ao respetivo subsídio.

(Código do Trabalho, arts. 238º a 244º)

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

TELETRABALHO

Regime previsto no Código do Trabalho

(Aplicado no setor privado e na administração pública central, regional e local)

<p>Acordo para prestação de teletrabalho</p>	<p>A implementação do regime de teletrabalho depende sempre de acordo escrito, que pode constar do contrato de trabalho inicial ou ser autónomo em relação a este.</p> <p>O acordo de teletrabalho define o regime de permanência ou de alternância de períodos de trabalho à distância e de trabalho presencial.</p> <p>O acordo deve conter e definir, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes; • o local em que o trabalhador prestará habitualmente o seu trabalho, que será considerado, para todos os efeitos legais, o seu local de trabalho; • o período normal de trabalho diário e semanal; • o horário de trabalho; • a atividade contratada, com indicação da respetiva categoria; • a retribuição a que o trabalhador terá direito, abrangendo prestações complementares e acessórias; • a propriedade dos instrumentos de trabalho, bem como o responsável pela respetiva instalação e manutenção; • a periodicidade e o modo de concretização dos contactos presenciais entre o trabalhador e chefias e restantes trabalhadores.
<p>Recusa de proposta de teletrabalho</p>	<p>Se a proposta de acordo de teletrabalho for da iniciativa do empregador, a oposição do trabalhador não tem de ser fundamentada, não podendo constituir causa de despedimento ou motivo da aplicação de qualquer sanção.</p> <p>No caso de a atividade contratada com o trabalhador ser, pela forma como se insere no funcionamento da empresa, e tendo em consideração os recursos de que esta dispõe, compatível com o regime de teletrabalho, a proposta de acordo feita pelo trabalhador só pode ser recusada pelo empregador por escrito e com indicação do fundamento da recusa.</p>
<p>Duração e cessação do acordo</p>	<p>Sendo o acordo de teletrabalho celebrado com duração determinada, este não pode exceder seis meses, renovando-se automaticamente por iguais períodos, se nenhuma das partes declarar por escrito, até 15 dias antes do seu fim, que não pretende a renovação.</p> <p>Tratando-se de acordo de duração indeterminada, qualquer das partes pode fazê-lo cessar por meio de comunicação escrita, que produzirá efeitos no 60º dia posterior àquela.</p> <p>Refira-se que, qualquer das partes tem a possibilidade de denunciar o acordo durante os primeiros 30 dias da sua execução.</p> <p>Cessando o acordo de teletrabalho no âmbito de um contrato de trabalho de duração indeterminada, ou cujo termo não tenha sido atingido, o trabalhador retoma a atividade em regime presencial, sem prejudicar a sua categoria, antiguidade e quaisquer outros direitos reconhecidos aos trabalhadores em regime presencial com funções e duração do trabalho análogas.</p>
<p>Disponibilização de equipamentos</p>	<p>O empregador é responsável pela disponibilização ao trabalhador dos equipamentos e sistemas necessários à realização do trabalho e à interação trabalhador-empregador, devendo o acordo escrito para prestação de teletrabalho especificar se são fornecidos diretamente ou adquiridos pelo trabalhador, com a concordância do empregador acerca das suas características e preços.</p> <p>São totalmente compensadas pelo empregador todas as despesas adicionais que, comprovadamente, o trabalhador suporte como direta consequência da aquisição ou uso dos equipamentos e sistemas informáticos ou telemáticos necessários à realização do trabalho, incluindo os acréscimos de custos de eletricidade e da rede instalada no local de trabalho em condições de velocidade compatível com as necessidades de comunicação de serviço, assim como os custos de manutenção dos mesmos equipamentos e sistemas.</p> <p>O pagamento da compensação é devido imediatamente após a realização das despesas pelo trabalhador.</p> <p>O contrato individual de trabalho e o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável ao trabalhador devem fixar, na celebração do acordo para prestação de teletrabalho, o valor da devida compensação pelas despesas adicionais.</p> <p>Na ausência de acordo entre as partes sobre um valor fixo da compensação, consideram-se despesas adicionais as correspondentes à aquisição de bens e ou serviços de que o trabalhador não dispunha antes da celebração do</p>

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

<p>Disponibilização de equipamentos</p>	<p>acordo para prestação de teletrabalho, assim como as determinadas por comparação com as despesas homólogas do trabalhador no último mês de trabalho em regime presencial.</p> <p>Tal compensação é considerada, para efeitos fiscais, custo para o empregador e não constitui rendimento do trabalhador até determinados limites.</p> <p>O valor limite da compensação excluído do rendimento do trabalhador para efeitos fiscais e de base de incidência contributiva para a segurança social corresponde a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • consumo de eletricidade residencial - €0,10/dia; • consumo de Internet pessoal - €0,40/dia; • computador ou equipamento informático equivalente pessoal - €0,50/dia. <p>Estes limites são majorados em 50% quando o valor da compensação estiver previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho celebrado pelo empregador.</p> <p>O valor limite é apenas aplicável à compensação pela utilização profissional em teletrabalho daqueles bens ou serviços que não sejam disponibilizados direta ou indiretamente ao trabalhador pela entidade empregadora.</p>
<p>Direito à privacidade</p>	<p>Sempre que o teletrabalho seja realizado no domicílio do trabalhador, é necessário aviso prévio de 24 horas e a concordância do trabalhador, para efeitos de visita ao local de trabalho.</p> <p>É proibida a captura e utilização de imagem, de som, de escrita, de histórico, ou o recurso a outros meios de controlo que possam interferir com o direito à privacidade do trabalhador.</p>
<p>Direito ao regime de teletrabalho</p>	<p>O trabalhador com filho com idade até 3 anos ou, independentemente da idade, com deficiência, doença crónica ou doença oncológica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a exercer a atividade em regime de teletrabalho, quando este seja compatível com a atividade desempenhada e o empregador disponha de recursos e meios para o efeito.</p> <p>Este direito pode ser estendido até aos 8 anos de idade nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • nos casos em que ambos os progenitores reúnem condições para o exercício da atividade em regime de teletrabalho, desde que este seja exercido por ambos em períodos sucessivos de igual duração num prazo de referência máxima de 12 meses; • famílias monoparentais ou situações em que somente um dos progenitores, comprovadamente, reúne condições para o exercício da atividade em regime de teletrabalho.
<p>Organização e controlo do trabalho</p>	<p>As reuniões de trabalho à distância, bem como as tarefas que, pela sua natureza, devem ser realizadas em tempos precisos e em articulação com outros trabalhadores, devem ter lugar dentro do horário de trabalho e ser agendadas tendencialmente com 24 horas de antecedência.</p> <p>O trabalhador é obrigado a comparecer nas instalações da empresa ou noutro local designado pelo empregador, para reuniões, ações de formação e outras situações que exijam presença física, para as quais tenha sido convocado com, pelo menos, 24 horas de antecedência.</p> <p>Cabe ao empregador suportar o custo destas deslocações, na parte em que, eventualmente, exceda o custo normal do transporte entre o domicílio do trabalhador e o local em que normalmente prestaria trabalho em regime presencial.</p> <p>Os poderes de direção e controlo da prestação de trabalho no teletrabalho são exercidos preferencialmente por meio dos equipamentos e sistemas de comunicação e informação afetos à atividade do trabalhador, de acordo com procedimentos previamente conhecidos por ele e compatíveis com o respeito pela sua privacidade.</p>
<p>Deveres especiais do empregador</p>	<p>O regime de teletrabalho implica, para o empregador, os seguintes deveres especiais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • informar o trabalhador, quando necessário, acerca das características e do modo de utilização de todos os dispositivos, programas e sistemas adotados para acompanhar à distância a sua atividade; • abster-se de contactar o trabalhador no período de descanso, ressalvadas as situações de força maior; • promover a redução do isolamento do trabalhador, estabelecendo, com a periodicidade prevista no acordo de teletrabalho, ou, em caso de omissão, com intervalos não superiores a dois meses, contactos presenciais dele com as chefias e demais trabalhadores; • garantir ou custear as ações de manutenção e de correção de avarias do equipamento e dos sistemas utilizados no teletrabalho, independentemente da sua propriedade; • consultar o trabalhador, por escrito, antes de introduzir mudanças nos equipamentos e sistemas utilizados na prestação de trabalho, nas funções atribuídas ou em qualquer característica da atividade contratada; • facultar ao trabalhador a formação de que este careça para o uso adequado e produtivo dos equipamentos e sistemas que serão utilizados por este no teletrabalho.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nºs 6, 7 e 8 de 2024

Agricultura

– Contrato coletivo entre a Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB - Revisão global

(Bol. do TE, nº 7, de 22.2.2024)

– Portaria de extensão do acordo coletivo entre a Associação de Regantes e Beneficiários do Vale do Sorraia e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

– Contrato coletivo entre a AHSa - Associação dos Horticultores, Fruticultores e Floricultores dos Concelhos de Odemira e Aljezur e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB - Revisão global

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

Águas

– Portaria de extensão das alterações em vigor do acordo coletivo entre a Águas do Norte, SA e outras e o STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins e outra

(Bol. do TE, nº 7, de 22.2.2024)

– Portaria de extensão do acordo coletivo e suas alterações entre a Águas do Norte, SA e outras e o SIEAP - Sindicato das Indústrias Energias Serviços e Águas de Portugal

(Bol. do TE, nº 7, de 22.2.2024)

Análises clínicas

– Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Analistas Clínicos - APAC e a FEPCEs - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

Cerâmica e vidro

– Acordo de empresa entre a Casco Pet Portugal, L.da e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, nº 7, de 22.2.2024)

Comércio, escritórios e serviços

– Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ACISO - Associação Empresarial Ourém - Fátima e outras e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

Construção civil

– Acordo de empresa entre a Casco Pet Portugal, L.da e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, nº 7, de 22.2.2024)

Correios

– Acordo de empresa entre a CTT Expresso - Serviços Postais e Logística, SA e o SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos

Correios, Telecomunicações, Media e Serviços e outros - Alteração salarial e outra

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

Cortiça

– Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM e outros (pessoal fabril)

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

– Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços - SINDCES (pessoal de escritórios)

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

Educação e formação

– Contrato coletivo entre a Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF) e a ASPL - Associação Sindical de Professores Licenciados - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

– Contrato coletivo entre a Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF) e o Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades - SPLIU - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

Farmácias

– Contrato coletivo entre a Associação Nacional das Farmácias - ANF e o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos - Revisão global

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

Hospitais

– Portaria de extensão do acordo de empresa entre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP e outro

(Bol. do TE, nº 7, de 22.2.2024)

Hotelaria e restauração

– Contrato coletivo entre a APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

Instituições de Solidariedade

– Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais - FNSTFPS

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

– Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS e a FEPCEs -

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

Produção artística

– Acordo de empresa entre o OPART - Organismo de Produção Artística, EPE e o Sindicato dos Trabalhadores de Espectáculos, do Audiovisual e dos Músicos - CENA-STE - Retificação

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

Produtos químicos e farmacêuticos

– Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCEs - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (comércio de produtos químicos para a indústria ou agricultura)

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

– Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura)

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

Seguros

– Acordo coletivo entre a Liberty Seguros, Companhia de Seguros e Reaseguros, SA - Sucursal em Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outros - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 7, de 22.2.2024)

Serviços de portaria, vigilância e limpeza

– Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Facility Services - APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas - STAD e outros - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

Transportes aéreos

– Acordo de adesão entre a UCS - Cuidados Integrados de Saúde, SA e o STHAA - Sindicato dos Trabalhadores de Handling, da Aviação e Aeroportos ao acordo de empresa entre a mesma empresa e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins - SIMA

(Bol. do TE, nº 6, de 15.2.2024)

– Acordo de empresa entre a Portugália - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA e o SIPLA - Sindicato Independente de Pilotos de Linhas Aéreas - Revisão global

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

Transportes rodoviários

– Acordo de revogação do acordo de empresa entre a EVA - Transportes, SA e a FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

Vinho do Porto

– Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins

(Bol. do TE, nº 8, de 29.2.2024)

Siglas e Abreviaturas

Feder. - Federação
Assoc. - Associação
Sind. - Sindicato
Ind. - Indústria
Dist. - Distrito
CT - Comissão Técnica

CCT - Contrato Coletivo de Trabalho
ACT - Acordo Coletivo de Trabalho
PRT - Port. de Regulamentação de Trabalho
PE - Port. de Extensão
AE - Acordo de Empresas

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - FEVEREIRO (de 16 a 23 de fevereiro)

Agricultura – apoios

Resol. Cons. de Min. n.º 28/2024, de 23.2 - Institui apoios para atenuar os efeitos da seca e da inflação sobre o setor agrícola

Aptidão médica

Port. n.º 69/2024, de 23.2 - Aprova as normas aplicáveis à aptidão médica, concretizando a transposição para o ordenamento jurídico nacional do anexo IV da Diretiva Delegada (UE) 2020/12, da Comissão, de 2 de agosto de 2019

Arrendamento

Port. n.º 52/2024, de 19.2 - Procede à segunda alteração à Portaria n.º 175/2019, de 6 de junho, que regulamenta as disposições do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, na sua redação atual, relativas ao registo de candidatura ao Programa de Apoio ao Arrendamento

Port. n.º 53/2024, de 19.2 - Procede à primeira alteração à Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho, que regulamenta as disposições do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, na sua redação atual, relativas aos limites de renda aplicáveis no âmbito do Programa de Apoio ao Arrendamento

Port. n.º 59/2024, de 19.2 - Procede à segunda alteração à Portaria n.º 177/2019, de 6 de junho, que regulamenta as disposições do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, na sua redação atual, relativas à inscrição de alojamentos no Programa de Apoio ao Arrendamento

Port. n.º 69-B/2024, de 23.2 - Procede à segunda alteração da Portaria n.º 65/2019, de 19 de fevereiro, que revê o regime de habitação de custos controlados

Caça

Port. n.º 67/2024, de 22.2 - Fixa o calendário venatório para as épocas 2024-2025, 2025-2026 e 2026-2027

Cargos políticos - regime de garantias

Lei n.º 26/2024, de 20.2 - Repõe o regime de garantias quanto ao reassumir das funções profissionais por quem seja chamado ao exercício de funções governativas e da contagem do tempo de exercício de cargos políticos para efeitos de aposentação ou reforma, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

Cargos políticos - regime de impedimento

Lei n.º 25/2024, de 20.2 - Combate as «portas giratórias» entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos e o respetivo regime sancionatório, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

Custas judiciais

Ac. do Trib. Constitucional n.º 69/2024, de 21.2 - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma que impõe a obrigatoriedade de pagamento do remanescente da taxa de justiça ao réu que venceu totalmente o processo, obrigando-a a pedir o montante que pagou em sede de custas de parte, resultante do artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais, na redação introduzida pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro

Fiscalidade - IRS

Dec. Regulamentar n.º 3/2024, de 21.2 - Procede à fixação do universo dos contribuintes abrangidos pela declaração automática de rendimentos

Habitação

Port. n.º 69-A/2024, de 23.2 - Procede à definição dos termos e condições do apoio à promoção de habitação acessível na modalidade da cedência de terrenos e edifícios públicos

Port. n.º 69-B/2024, de 23.2 - Procede à segunda alteração da Portaria n.º 65/2019, de 19 de fevereiro, que revê o regime de habitação de custos controlados

Propinas - devolução

Port. n.º 67-A/2024, de 22.2 - Regulamenta o âmbito, os procedimentos e demais condições específicas de operacionalização do prémio salarial de valorização das qualificações no mercado de trabalho

Registo de nascimento

Port. n.º 61/2024, de 20.2 - Regulamenta a declaração por via eletrónica de nascimento ocorrido em território português e no estrangeiro

Regulamentação Coletiva de Trabalho

Port. n.º 54/2024, de 19.2 - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICOM e outros (pessoal fabril)

Port. n.º 55/2024, de 19.2 - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins

Port. n.º 56/2024, de 19.2 - Portaria de extensão do acordo coletivo entre a Associação de Regantes e Beneficiários do Vale do Sorraia e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB

Port. n.º 57/2024, de 19.2 - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços - SINDCES (pessoal de escritórios)

Port. n.º 58/2024, de 19.2 - Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Analistas Clínicos - APAC e a FEP-CES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro

Port. n.º 62/2024, de 20.2 - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEP-CES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outra (comércio de produtos químicos para a indústria ou agricultura)

Port. n.º 63/2024, de 20.2 - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESSE (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura)

Port. n.º 64/2024, de 20.2 - Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ACISO - Associação Empresarial Ourém-Fátima e outras e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal

Port. n.º 65/2024, de 20.2 - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS e a FEP-CES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Port. n.º 66/2024, de 20.2 - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais - FNSTFPS

Saúde

Port. n.º 69/2024, de 23.2 - Aprova as normas aplicáveis à aptidão médica, concretizando a transposição para o ordenamento jurídico nacional do anexo IV da Diretiva Delegada (UE) 2020/12, da Comissão, de 2 de agosto de 2019

Seca - Algarve

Resol. Cons. de Min. n.º 26-A/2024, de 20.2 - Reconhece a situação de alerta na região do Algarve por motivo de seca e aprova um quadro de medidas de resposta

Serviços digitais

DL n.º 20-B/2024, de 16.2 - Designa as autoridades competentes e o coordenador dos serviços digitais em Portugal

Boletim do Contribuinte

Proprietário e editor:

VIDA ECONOMICA - EDITORIAL, SA.

Sede e redação: Rua Gonçalo Cristóvão, 14 RC, 4000-263 Porto.

Tel. 223 399 400 (chamada para a rede fixa nacional)

Email: bc@grupovidaeconomica.pt

NIPC: 507258487

Detentores de 5% ou mais do capital da empresa:

João Carlos Peixoto de Sousa - 57,14%

Jornal Fiscal, Lda. - 20,00%

João Luís Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%

Miguel Gil Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%

Paulo Alexandre Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%

Administração: João Luís Peixoto de Sousa

Diretor: Miguel Peixoto de Sousa

Estatuto Editorial: <https://bit.ly/2WY860z>

Impressão: Uniarte Gráfica, SA.

Rua Pinheiro de Campanhã, 342, 4300-414 Porto

Tiragem 10 000 exemplares

Nº de registo na ERC 100 299

Depósito Legal nº 33 444/89

